

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

GABRIELA BARCELLOS SCALCO

**IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:
CRITÉRIOS PARA SUA AFERIÇÃO NA ARBITRAGEM BRASILEIRA**

**PORTO ALEGRE
2019**

GABRIELA BARCELLOS SCALCO

**IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:
CRITÉRIOS PARA SUA AFERIÇÃO NA ARBITRAGEM BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

PORTO ALEGRE
2019

CIP - Catalogação na Publicação

Scalco, Gabriela Barcellos
Imparcialidade e Independência do Árbitro: critérios para sua
aferição na Arbitragem Brasileira / Gabriela Barcellos Scalco;
orientador Sérgio Luís Wetzel de Mattos, 2019.

64 p.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de
Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre,
Brasil, 2019.

1. Arbitragem. 2. Árbitro. 3. Imparcialidade. 4.
Independência. I. Mattos, Sérgio, orient. II. Título.

GABRIELA BARCELLOS SCALCO

**IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:
CRITÉRIOS PARA SUA AFERIÇÃO NA ARBITRAGEM BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Data de aprovação : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA :

Prof. Dr. Sergio Luís Wetzel de Mattos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família pelo apoio, indispensável para a conclusão do curso e deste trabalho, em especial à minha mãe Luciana, ao meu padrasto Sérgio e ao meu irmão Giuliano.

Ao Pietro, agradeço por tudo, pelas discussões intermináveis sobre o tema desta monografia, pelas revisões criteriosas, pelas sugestões criativas, pelo carinho e pelos momentos de descontração.

Agradeço também aos meus amigos e amigas, que compreenderam minha ausência e também proporcionaram apoio. Em especial, agradeço aos “Bezudos”, Vitória, Lúcia, Júlia, Felipe Etchalus, Daniel, Luíza, Aléssia e Rafaela; e aos meus colegas de graduação, Monalisa, Felipe Guaspari, Alan e Amanda.

O aprendizado no direito não teria sido tão completo sem minha experiência em Tozzini Freire Advogados, motivo pelo qual agradeço a Guilherme Nitschke, Filipe Nasi e Maria Bofill por serem grande parte da minha formação como advogada.

Além disso, o aprendizado teve como grande causa a minha participação nos *Moots* e, por isso, agradeço à Professora Vera e ao Lucas Gavronski, que muito me ensinaram nas competições e que me deram a oportunidade de ser *coach* do time da Camarb deste ano.

Também agradeço aos professores com que tive contato ao longo dos anos de graduação. Ao professor Luis Renato Ferreira da Silva, que me inspirou com sua dedicação às aulas e à advocacia. Ao professor Fabiano Menke, que me acolheu como monitora na disciplina de Parte Geral do Direito Civil. Ao professor Sergio Mattos, que fez possível a redação deste trabalho, pelas aulas de processo civil e pela orientação e revisão desta monografia.

RESUMO

Este trabalho tem por objeto a análise dos critérios para aferição da imparcialidade e da independência do árbitro no direito brasileiro. A Lei de Arbitragem remete às hipóteses de impedimento e suspeição dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil para aferir eventuais impedimentos do árbitro. No entanto, as hipóteses configuram os critérios utilizados para análise da imparcialidade e independência dos juízes. A relevância deste trabalho, portanto, está na análise da aplicabilidade dessas hipóteses à arbitragem brasileira, se são suficientes e adequadas. O trabalho está dividido em duas partes: na primeira, analisa-se a figura do árbitro e os princípios da imparcialidade e da independência. Na segunda, aborda-se os critérios para sua aferição na arbitragem brasileira. Para isso, analisa-se, em primeiro lugar, os critérios aplicáveis a arbitragens internacionais e, em segundo lugar, os critérios aplicáveis à arbitragem brasileira.

Palavras-chave: Arbitragem. Árbitro. Imparcialidade. Independência. Critérios.

ABSTRACT

The object of this thesis is to analyze the standards used to evaluate impartiality and Independence of arbitrators in Brazilian law. The Brazilian Arbitration Law refers the criteria set forth on the Code of Civil Procedure, used to evaluate impediment and suspicion of judges. The importance of this work is, therefore, in analyzing the applicability of these criteria to arbitration in Brazil. This thesis is divided in two parts. The first one focuses on the arbitrator and on impartiality and independence. The second one on the standard applicable to impartiality and independence in Brazilian Arbitration. In order to reach that standard, first, the international arbitration standards are analyzed; second, the Brazilian applicable standards.

Keywords: Arbitration. Arbitrator. Impartiality. Independence. Standards.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O ÁRBITRO COMO ATOR JURISDICIONAL	12
2.1 A FUNÇÃO E OS ATRIBUTOS DO ÁRBITRO.....	12
2.2 IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA	21
3 CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA.....	32
3.1 CRITÉRIOS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	32
3.2 CRITÉRIOS DA ARBITRAGEM BRASILEIRA	41
4 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é tão boa quanto forem os árbitros selecionados¹. Essa famosa frase, reproduzida em tantos textos de arbitragem, justifica a importância do tema escolhido para este trabalho.

O primeiro árbitro brasileiro de que se tem notícia é o Barão de Itajubá, apontado pelo então imperador do Brasil para atuar na arbitragem que marcou a história como o primeiro procedimento arbitral propriamente dito: *Alabama Arbitration*. A arbitragem contou com cinco árbitros no total, e em Genebra, sediou o conflito entre o Estado do Alabama e a Grã-Bretanha, solucionado com a prolação de sentença arbitral no ano de 1872².

Assim, seria uma impropriedade cogitar que a Lei de Arbitragem de 1996 representou a criação de um novo método de resolução de disputas no país. O instituto estava previsto na Constituição de 1824, no Código Comercial de 1850 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. O que se pode dizer, no entanto, é que por muito tempo o instituto permaneceu desconhecido pela comunidade jurídica brasileira³.

A arbitragem tem se tornado cada vez mais proeminente no Brasil como instrumento de resolução de controvérsias, especialmente por sua celeridade e especialidade na solução de conflitos. De acordo com o Anuário de Arbitragem do CESA, verificou-se um aumento relevante de casos, com um total de procedimentos em andamento, em 31.12.2017, de 919⁴.

A Lei de Arbitragem Brasileira completa 23 anos e a arbitragem no Brasil está desenvolvendo-se com maestria, sendo adotada frequentemente pelos *players* mais experientes do mercado. Tomando como exemplo a maior instituição arbitral brasileira, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, podemos perceber que o número de procedimentos instaurados por ano vem crescendo significativamente, com 43% de aumento entre 2016 e 2017⁵.

¹ LALIVE, Jean-Flavien. Some practical suggestions on international arbitration. In: DUPUY, Rene-Jean (Ed.). *Melanges en l'honneur de Nicholas Valticos: Droit et Justice*. Paris: Editions Pédrone, 1989, p. 297-300, p. 289.

² ONU. Organização das Nações Unidas. *Arbitragem Ad Hoc, Alabama v. Great Britain*. [S.l.], 14 set. 1872. Disponível em: [//legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/125-134.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/125-134.pdf). Acesso em: 22 maio 2019.

³ WALD, Arnoldo. Arbitragem: passado, presente e futuro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, jul-set/2016, p. 59-78.

⁴ CESA. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. *Anuário da Arbitragem no Brasil*. 2017. Disponível em: <http://www.cesa.org.br/media/files/CESAAnuariodaArbitragem2017.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

⁵ CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Estatísticas gerais*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 29 jan. 2019.

A arguição de nulidade de atos processuais de maneira frívola, chamada de “chicana processual” por Júdice, é muito menos comum na prática da arbitragem⁶. O aumento no número de procedimentos, no entanto, vem assistido de preocupantes mudanças, no sentido de uso dessas práticas pelos advogados⁷.

Exatamente por conta dessa evolução é que as impugnações frívolas de árbitros são uma ameaça ao sistema arbitral, podendo prejudicar de forma grave o andar dos procedimentos arbitrais e fazendo com que percam sua característica mais elogiada pelas juristas: a celeridade.

Por esse motivo, o objetivo deste trabalho é examinar os critérios de aferição da independência e da imparcialidade do árbitro na arbitragem brasileira. Como conclusão, pretende-se verificar se os parâmetros do Código de Processo Civil são adequados e suficientes para a aferição da imparcialidade e da independência do árbitro.

A oportunidade de escolha dos árbitros é uma das características definidoras da arbitragem. Aliás considera-se que é fator relevante para a utilização da arbitragem como método de resolução de conflitos durante séculos⁸. No entanto, apesar de ser oportunidade importante, o processo de selecionar os membros do tribunal arbitral pode gerar graves problemas ao desenrolar do procedimento arbitral⁹.

A primeira qualidade que se exige de um árbitro é a sua imparcialidade, ou seja, o árbitro deve ser equidistante das partes¹⁰. Por esse motivo, as leis de arbitragem e regras de instituições arbitrais preveem mecanismos tanto para o dever de revelar do árbitro quanto para a decisão de objeções à sua imparcialidade.

A Lei de Arbitragem brasileira, apesar de inspirada na da UNCITRAL *Model Law*¹¹, diverge de sua estrutura quanto à imparcialidade do árbitro. Em seu artigo 14, a Lei 9.307/1996 prevê que estão impedidos de atuar como árbitros aqueles que tenham com as partes alguma das relações caracterizadas como casos de impedimento ou suspeição de juízes. Quanto ao

⁶ JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: características, perfis, poderes e deveres*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 835-860.

⁷ JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: características, perfis, poderes e deveres*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 835-860.

⁸ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2001, p. 1638.

⁹ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2001, p. 1641.

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 239.

¹¹ A Lei Modelo da UNCITRAL é um texto legislativo preparado pela *United Nations Commission on International Trade* para o uso dos Estados para modernizar suas legislações internas. A Comissão recomenda, no preâmbulo da lei, que os Estados considerem esse texto para que se tenha a desejada uniformidade nos procedimentos arbitrais. UNCITRAL. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985. Disponível em: http://www.ebar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

dever de revelar, a lei brasileira segue a UNCITRAL *Model Law*, no sentido de impor ao árbitro a obrigação de revelar quaisquer fatos que gerem dúvidas justificáveis.

O foco desse trabalho será o *standard* utilizado para impedir a atuação do árbitro e se a previsão de situações concretas para análise da imparcialidade e independência de maneira detalhada e restritiva pelo Código de Processo Civil é suficiente.

Assim como há situações abordadas pelo Código de Processo Civil que podem ser afastadas pelo acordo das partes e, então, gerar a manutenção de árbitro que estaria impedido pelo *standard* do Código de Processo Civil, também existem situações que não são previstas por esses dispositivos¹².

Nesse sentido, o que se busca com o presente trabalho é a análise dessas hipóteses previstas e dos critérios definidos para arbitragem internacional comercial para que, então, possa-se chegar a uma conclusão quanto aos critérios de aferição da imparcialidade e da independência que deveriam ser observados em arbitragens brasileiras.

O recorte de estudo, focado nos critérios para aferição da imparcialidade e da independência, mas não no procedimento de recusa e impugnação de árbitros, é feito por um motivo prático. Apesar de os critérios poderem ser analisados de maneira geral, por serem aplicáveis dessa forma em grande parte dos casos, o procedimento previsto pela Lei de Arbitragem é raramente utilizado, pois em arbitragens institucionais, as quais constituem a maior parte das arbitragens no Brasil, cada instituição possui seu procedimento específico¹³.

¹² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 252-253.

¹³ Ver: Art. 14.3. ICC BRASIL. Câmara de Comércio Internacional. *Arbitragem*. Disponível em: https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/#article_14. Acesso em: 3 mar. 2019: “*The Court shall decide on the admissibility and, at the same time, if necessary, on the merits of a challenge after the Secretariat has afforded an opportunity for the arbitrator concerned, the other party or parties and any other members of the arbitral tribunal to comment in writing within a suitable period of time. Such comments shall be communicated to the parties and to the arbitrators*”; Art. 5.4. CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Regulamento*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 29 jan. 2019; Art. 7.3. CIESP/FIESP. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo. *Regulamento de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 3 mar. 2019: “Arguido o impedimento ou a suspeição do árbitro, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o árbitro impugnado manifeste-se, bem como as partes, se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do Quadro de Árbitros da Câmara, designado pelo Presidente da Câmara”; Art. 3.12. CAM. Câmara de Arbitragem do Mercado. *Regulamento*. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/regulamentacao/. Acesso em: 3 mar. 2019: “As impugnações serão decididas pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, em conjunto com os Vice-Presidentes, que poderão deixar de informar às partes ou árbitros indicados os fundamentos de suas decisões. As decisões sobre impugnações serão irrecorríveis”.

No segundo capítulo deste trabalho, analisar-se-á a figura do árbitro, seus atributos e funções (2.1, abaixo) e, mais especificamente, os atributos da imparcialidade e independência (2.2, abaixo).

No terceiro capítulo do trabalho, serão analisados os critérios para aferição de imparcialidade e independência do árbitro na arbitragem brasileira. Em um primeiro momento, para que se possa verificar a adequação e suficiência dos critérios estabelecidos pela legislação brasileira, serão estudados os critérios utilizados em arbitragens internacionais, observados por meio de análise de instrumentos aplicados a maioria dos casos e decisões estrangeiras, de tribunais arbitrais, comitês especiais e cortes nacionais (3.1, abaixo). Em um segundo momento, os critérios aplicados nas arbitragens brasileiras, expostos na legislação e em decisões nacionais (3.2, abaixo).

Por fim, será esboçada conclusão quanto aos critérios aplicados no Brasil, se são suficientes para manter a higidez da sentença arbitral ou se devem ser reformados.

2 O ÁRBITRO COMO ATOR JURISDICIONAL

Antes de analisar os critérios para verificação da imparcialidade e independência do árbitro, é importante proceder com a definição da pessoa do árbitro e das noções de imparcialidade e independência como seus atributos.

O árbitro, ao contrário do juiz, é parte atuante e dependente de uma realidade de mercado profissional, normalmente trabalhando como advogado e dependendo de indicações para sua nomeação como árbitro de uma disputa, podendo formar diversas conexões decorrentes da sua atuação nesse ambiente profissional. Exatamente por esse motivo é essencial qualificar a função do árbitro, essa sim semelhante à da do juiz togado, como se verá a seguir, além de seus atributos, que o diferenciam daquela figura.

Nesse sentido, este capítulo analisará (2.1) a função e os atributos da figura do árbitro, quando serão definidos os requisitos e características principais do árbitro enquanto ator da jurisdição e, mais especificamente (2.2) a noção dos atributos da imparcialidade e da independência.

2.1 A FUNÇÃO E OS ATRIBUTOS DO ÁRBITRO

O árbitro, assim como o juiz de direito, é ator da jurisdição. No entanto, a sua função e seus atributos têm peculiaridades. Enquanto a noção de juiz togado é comum aos operadores do direito, isto é, os juristas em geral sabem quem ele é e têm ideia do que faz¹⁴; a noção de árbitro é, por outro lado, mais nebulosa. Para fins deste trabalho, toma-se por base que o árbitro é uma pessoa física eleita pelas partes, a quem são dados os poderes para decidir determinada controvérsia¹⁵, ou seja, é o “juiz da vontade das partes”¹⁶.

Grande parte das diferenças entre árbitros e juízes está neste ponto: a escolha do árbitro por meio da vontade e do consenso das partes. Ou seja, os árbitros são os juízes daquelas causas em que são eleitos pelas partes para tanto. São juízes de fato e de direito, com poderes de

¹⁴ LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*. The Hague: Kluwer Law International, 2009, p. 264.

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. 1. v. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959, p. 120.

¹⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, p. 47.

jurisdição para julgar com definitividade as questões que lhe são postas¹⁷. É exatamente por isso que ser árbitro, ou melhor, “estar” árbitro¹⁸, é um encargo provisório, temporário, que termina com a prolação da sentença¹⁹.

Enquanto a necessidade de consenso diferencia a arbitragem do Judiciário, é o poder jurisdicional dos árbitros que distingue a arbitragem de outros mecanismos similares de resolução de controvérsias, como a mediação e os *dispute boards*²⁰. Nesse caso, a diferença está na vinculatividade das decisões. Na arbitragem, a força vinculante tem fundamento também na jurisdição; por outro lado, na mediação e nos *dispute boards*, por exemplo, a vinculatividade das decisões está relacionada à sua natureza contratual²¹.

A distinção mais intrincada da arbitragem, por ser obscura e difícil, é a que se faz do arbitramento²². Apesar da aparente semelhança, é forma distinta de solução de divergências entre as partes cuja força vinculante advém de origem contratual. Em ambos os casos, as partes submetem-se a um terceiro, escolhido de comum acordo²³. No entanto, por meio do arbitramento, a incompletude de contratos é preenchida por terceiro a quem as partes delegam essa função²⁴.

Um exemplo clássico de arbitramento determinado na lei é a previsão do artigo 485 do Código Civil, que permite a atribuição ao arbítrio de terceiro a definição do preço na compra e venda²⁵. Nesta figura, o arbitrador não decide uma controvérsia entre as partes, mas resolve uma divergência na eliminação de um contraste de opiniões, colaborando para a formação de

¹⁷ BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019. Art. 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

¹⁸ A expressão “estar árbitro” é utilizada aqui em oposição à ser árbitro no sentido de que não existe a profissão de árbitro, mas apenas a investidura para decidir determinada controvérsia. Ver: LEMES, Selma Maria Ferreira. *O Papel do Árbitro*. Selma Lemes Advogados. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri11.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁹ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 31.

²⁰ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 560.

²¹ FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Os Dispute Boards como Meios de Superação de Impasses e Otimização de Custos. In: AZEVEDO, André Jobim de. *II Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2017, p. 101-111, p. 106.

²² DIEZ-PICAZO Y PONCE DE LÉON, Luis. *El Arbitrio de un Tercero en los Negocios Jurídicos*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1957, p. 60.

²³ DIEZ-PICAZO Y PONCE DE LÉON, Luis. *El Arbitrio de un Tercero en los Negocios Jurídicos*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1957, p. 61.

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Madri: Editorial Reus, 1922, p. 133.

²⁵ FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Os Dispute Boards como Meios de Superação de Impasses e Otimização de Custos. In: AZEVEDO, André Jobim de. *II Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2017, p. 101-111, p. 106.

um negócio jurídico²⁶. A diferença entre árbitro e arbitrador é relevante, por serem figuras com atividades e funções diversas²⁷: quem nomeia um arbitrador não deseja substituir a atividade jurisdicional, declarando a existência de direitos, mas, sim, completa um negócio jurídico, tendo importância somente para o direito civil material²⁸.

Ainda há, quanto ao ato de julgar, discussão sobre a natureza jurídica da jurisdição arbitral. Ou seja, pergunta-se se ao árbitro são conferidos os mesmos poderes que detém o juiz de direito²⁹. Ultrapassando-se a questão do poder de império, certamente não conferido ao árbitro pela legislação que prevê a execução de sentenças arbitrais perante o Poder Judiciário³⁰, a Lei de Arbitragem garante ao árbitro os mesmos poderes para o julgamento de uma demanda que ao juiz³¹.

Por um lado, o artigo 18 da Lei de Arbitragem brasileira confere ao árbitro a equiparação ao juiz de direito, colocando-o como agente da jurisdição. Por outro, parte da doutrina entende que a jurisdição arbitral nasce de um contrato, o que conferiria aos árbitros somente os poderes previstos pelas partes na cláusula compromissória, termo de arbitragem e outros instrumentos balizadores do processo arbitral³², não constituindo a arbitragem forma de jurisdição propriamente dita³³. Piero Calamandrei inclusive defende a classificação da arbitragem como “auxiliar” da justiça³⁴, contrariando a classificação dada pela doutrina majoritária³⁵.

²⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 228.

²⁷ Para uma distinção extensiva entre o Arbitrador e o Árbitro ver: DIEZ-PICAZO Y PONCE DE LÉON, Luis. *El Arbitrio de un Tercero en los Negocios Jurídicos*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1957, p. 59-88.

²⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Madri: Editorial Reus, 1922, p. 133.

²⁹ BARROS, Octavio Fragata Martins de. *Como julgam os Árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 18.

³⁰ Art. 515. BRASIL. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

³¹ Art. 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

³² BARROS, Octavio Fragata Martins de. *Como julgam os Árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 18.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 3. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, Parte VII Seção 1.

³⁴ CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller Editora, 1999, p. 211.

³⁵ Ver: CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. 1. v. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959, p. 120; CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Madri: Editorial Reus, 1922, p. 127.

Em verdade, analisando a natureza jurídica do negócio firmado entre o árbitro e as partes, verifica-se que a relação entabulada é contratual³⁶. Ao mesmo tempo, no entanto, a partir da formação desse negócio, o árbitro passa a deter poder de jurisdição.

Para Giuseppe Chiovenda, o compromisso arbitral é um contrato, pertencente ao direito privado, mas que tem importância processual negativa, pois implica na renúncia ao conhecimento de uma controvérsia pela autoridade judicial, referindo a disputa a um ou mais particulares³⁷. Já para Clóvis do Couto e Silva, o compromisso arbitral é um negócio jurídico de organização, que faz nascer às partes o direito de excluir a possibilidade de propor em juízo a demanda³⁸. Ou seja, possui finalidade constitutiva, obrigando as partes ao juízo arbitral e impondo o dever de renúncia à via judicial comum³⁹.

Ora, conforme acima mencionado, o fato de a lei de arbitragem tratar o árbitro como "juiz de fato e de direito" e isentar a sentença por ele proferida de qualquer controle recursal pelo Poder Judiciário significa atribuir a ele cognição plena, exauriente e definitiva em relação às questões de fato e de direito que lhe são submetidas pelas partes⁴⁰.

Nesse sentido, lecionam Judith Martins-Costa e Guilherme Nitschke⁴¹:

Registre-se, tão somente, ser hoje praticamente consensual – pelo amadurecimento da discussão e por conta da realidade efetivamente vivenciada pelos árbitros em suas relações com as partes – que a arbitragem é contratual em sua origem e jurisdicional em sua função, tendo, portanto “natureza mista”

Portanto, neste trabalho defende-se a perspectiva de que a natureza da arbitragem é mista, contratual em seu início, por meio de negócio jurídico, e jurisdicional em seu desenrolar.

Um dos maiores pontos de desencontro entre as jurisdições estatal e arbitral é este: a contratualidade do início da arbitragem que faz com que, apesar de os árbitros terem poderes jurisdicionais e solucionarem disputas, assim como os juízes, a arbitragem seja inerentemente

³⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, p. 48.

³⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Madri: Editorial Reus, 1922, p. 127.

³⁸ COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. XI v., Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 562-563.

³⁹ COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. XI v., Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 562-563.

⁴⁰ HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo. *Árbitro: juiz de fato e de direito*. In: WALD, Arnold *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. 2. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 771-784.

⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Contratos Duradouros Lacunosos e Poderes do Árbitro: questões teóricas e práticas*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1, [s.v.], n. 1, p. 1247-1299, 2015, p. 1270-1271.

*privada*⁴². Sendo privada, os árbitros não precisariam se preocupar com a criação de um sistema legal ou com coerência e coesão entre suas decisões. Não se está dizendo que não deve haver consistência nas decisões arbitrais, mas sim que a consistência existe de forma *diversa* do encontrado na jurisdição estatal, devido à sua atuação meramente privada⁴³.

Os juízes, de outra forma, possuem função pública. Especialmente diante do Novo Código de Processo Civil, pôs-se em voga a utilização de técnicas repressivas e preventivas para que se alcance a unidade no direito⁴⁴. Na jurisdição estatal, a lei “feita pelos juízes” tem importância essencial, seja ela vinculante ou persuasiva⁴⁵⁻⁴⁶.

O árbitro, como agente de jurisdição que é, possui atributos indispensáveis para que o exercício de sua função se dê da maneira mais adequada. Dentre os mais importantes deles, pode-se falar no dever do árbitro de atuar de maneira justa e imparcial entre as partes, dando a cada uma delas a oportunidade de apresentar seu caso e contraditar os argumentos de seu adversário⁴⁷ (Capítulo 2.2, abaixo).

Apesar de serem agentes jurisdicionais como os juízes, enquanto os juízes de direito *são* julgadores nas mais diversas causas; os árbitros *estão* julgadores para determinadas demandas⁴⁸. Fala-se deste modo porque o encargo do árbitro é provisório e possui duração até a prolação da sentença que soluciona o litígio para o qual foi indicado.

Assim sendo, os árbitros raramente passam pelos treinamentos pelos quais passam os juízes de direito, o que não é impedimento para que atuem com a lisura que o cargo exige⁴⁹. Tanto o árbitro quanto o juiz devem aplicar o direito, não simplesmente fazer justiça apesar da aplicação do direito⁵⁰.

⁴² Relembre-se que estamos traçando a imagem da arbitragem em seu viés puramente comercial; não de disputas de investimento ou envolvendo a administração pública.

⁴³ BENTOLILA, Dolores. *Arbitrators as Lawmakers*. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 3.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Parte II, Item II.

⁴⁵ BENTOLILA, Dolores. *Arbitrators as Lawmakers*. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 2.

⁴⁶ Apesar da interessante discussão relacionada a estas diferenças, o tema é usado apenas para exemplificar a definição de quem é o árbitro, não sendo objeto deste trabalho aprofundar essa discussão. Para tanto ver: AMARAL, Guilherme Rizzo. *Judicial Precedent and Arbitration: are Arbitrators Bound by Judicial Precedent?* London: Wildy, Simmonds & Hill, 2017.

⁴⁷ LEW, Julian.; MISTELIS, Loukas A. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 280.

⁴⁸ BARROS, Octavio Fragata Martins de. *Como julgam os Árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 16.

⁴⁹ BARROS, Octavio Fragata Martins de. *Como julgam os Árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 16.

⁵⁰ GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 19.

O árbitro tem, então, como o juiz, o *dever* de decidir conforme o direito⁵¹, produzindo verdadeira justiça através disso. Muitas vezes, o Poder Judiciário é visto como o produtor de insegurança⁵². Frente a essa situação, a arbitragem surge como um sistema alternativo ao judicial para a solução de conflitos. No entanto, a arbitragem não é uma mera alternativa ao recurso ao Poder Judiciário nem a solução para todos os problemas de que este padece⁵³.

Apesar de atualmente a arbitragem ser mais aceita, vale mencionar que o árbitro não é um juiz que padece de *capitis deminutio*, possuindo idêntica dignidade e poder no exercício de suas funções⁵⁴. Aliás, quando a solução de litígios perpassa relações internacionais, o árbitro pode ser mais “poderoso” que um juiz, pois suas decisões são mais facilmente executadas ao redor do mundo, mais especificamente em 159 países, por conta da Convenção de Nova Iorque de 1958, uma das convenções multilaterais de maior adesão⁵⁵.

Mesmo que a jurisdição arbitral e a estatal persigam o mesmo objetivo final, suas funções são exercidas de maneiras diversas; o problema apresentado é tratado por método distinto⁵⁶. Isso se dá especialmente porque a arbitragem nasce do consenso das partes, enquanto a ação judicial pressupõe a existência de situação já deteriorada, com carga emocional mais pesada das partes⁵⁷.

A grande diferença, a mais importante para este trabalho, é o que deriva do fato de o árbitro, ao contrário do juiz⁵⁸, ser um profissional que depende estritamente do seu capital simbólico no mercado de trabalho para atuar, pois é escolhido direta ou indiretamente pelas partes⁵⁹. Por conta dessa diferença, é possível e esperado que as partes tenham estabelecido

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 77.

⁵² GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 16.

⁵³ WALD, Arnoldo. O Espírito da Arbitragem. In: WALD, Arnoldo. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 743-756.

⁵⁴ JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: características, perfis, poderes e deveres*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 835-860.

⁵⁵ Ver lista de países signatários em: NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. *List of Contracting States*. Disponível em: <http://www.newyorkconvention.org/list+of+contracting+states>. Acesso em: 05 fev. 2019.

⁵⁶ WALD, Arnoldo. O Espírito da Arbitragem. In: WALD, Arnoldo. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 743-756.

⁵⁷ WALD, Arnoldo. O Espírito da Arbitragem. In: WALD, Arnoldo. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 743-756.

⁵⁸ Mesmo a promoção do juiz por reconhecimento, estabelecida pelo art. 80, §1º, II da LC 35/1979 não se encaixaria nessa situação, já que depende da satisfação de requisitos do órgão administrativo, não do capital simbólico conquistado perante os destinatários das suas decisões, consoante as regras do mercado.

⁵⁹ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 180-181.

contatos com o árbitro para que este fosse nomeado⁶⁰, seja por contatos com seu trabalho acadêmico, com uma petição escrita ou com uma palestra.

O cerne aqui é que o árbitro, enquanto julgador nomeado pelas partes, depende essencialmente de sua reputação no mercado jurídico. Essa diferença estabelece uma série de novos problemas ao árbitro em relação a sua função, especialmente no âmbito da imparcialidade, como será visto na segunda parte deste capítulo.

Analisada a função do árbitro em oposição à função do juiz e de outras figuras, é relevante analisar os atributos e características mais importantes dessa figura. O árbitro possui atributos que fazem com que, em conflitos mais complexos, a arbitragem seja adotada pelas partes, como modo de se ter maior segurança da aplicação do direito. Isso também se dá porque os árbitros, em grande parte das vezes, são mais especializados nas matérias de fundo que lhe são próprias.

Cada processo arbitral pode demandar conhecimentos distintos e, portanto, árbitros distintos⁶¹. Enquanto isso, certos autores afirmam que no Poder Judiciário, diferentemente do mercado da arbitragem, os juízes togados não possuem incentivos para buscar qualificação, por conta de sua estrutura⁶². É nesse sentido que a especialidade é um dos maiores atributos de um árbitro.

Além do atributo da especialidade, como atributos comuns ao árbitro mencionados pela doutrina podem constar a integridade, reputação, temperamento, formação e disponibilidade, todos estes relacionados à personalidade do árbitro⁶³. Esses também podem ser encarados como critérios para a seleção dos árbitros em um momento anterior.

Ao fim e ao cabo, todos esses deveres e obrigações do árbitro derivam de um único direito/dever: o de arbitrar⁶⁴. Dele reverberam os deveres do árbitro tanto em relação as partes

⁶⁰ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 180-181.

⁶¹ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 33.

⁶² Ver: TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 35-55.

⁶³ BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 154-158.

⁶⁴ DE ANGELIS, Danto Barrios. *El Juicio Arbitral*. Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de La Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1956, p. 77.

da demanda quanto em relação ao Estado⁶⁵. Quanto a esses deveres, a lei de arbitragem menciona a imparcialidade, a independência, a competência, a diligência e a discricção⁶⁶.

Ainda existem outros requisitos aos quais os árbitros devem atender. Em conjunto com os atributos da imparcialidade e independência, vem o dever de revelação de qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência⁶⁷⁻⁶⁸.

Importante também é a responsabilidade do árbitro na aplicação do direito. Apesar de não haver um meio de impugnação da sentença arbitral devido à aplicação errônea do direito⁶⁹, deve haver limites para essa não responsabilidade dos árbitros como, por exemplo, a existência de culpa grave ou dolo⁷⁰. Desse modo, defende-se que a obrigação do árbitro é uma obrigação de meios, de julgar segundo o seu melhor juízo, as provas e a lei, a questão que lhe é submetida⁷¹. Assim, deve-se compatibilizar essa obrigação de “melhores esforços” com as expectativas da parte de ter um julgamento correto em relação ao mérito da sua disputa⁷².

Diz-se que, ainda, o árbitro tem o dever de adotar procedimentos adequados às circunstâncias do caso particular, evitando atrasos e gastos⁷³, o que pode ser visto como um dever de bom gerenciamento processual. Se este dever é inerente ou não, fato é que a lei de arbitragem brasileira prevê que o árbitro deve proceder com competência e diligência, o que abrangeria esse dever⁷⁴. Assim, apesar de bom intelecto ser essencial a um árbitro, o seu papel também é prático, para que a arbitragem seja conduzida de forma justa e eficiente⁷⁵.

⁶⁵ DE ANGELIS, Danto Barrios. *El Juicio Arbitral*. Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de La Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1956, p. 77-78.

⁶⁶ Art. 13 §6º. “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁶⁷ Art. 14, §1º. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁶⁸ Esse dever será abordado mais profundamente no Capítulo 2.2., devido sua intrincada relação com a imparcialidade e independência do árbitro.

⁶⁹ Ver hipóteses taxativas de nulidade da sentença arbitral no Art. 32 da Lei 9.307/96. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁷⁰ ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e Direito: o julgamento do mérito na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 85.

⁷¹ BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 179.

⁷² ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e Direito: o julgamento do mérito na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 87.

⁷³ LEW, Julian; MISTELIS, Loukas A. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 281.

⁷⁴ Art. 13 §6º: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁷⁵ HACKING, David. Arbitration is only as good as its Arbitrator. In: KRÖLL, Stefan *et al.* (Eds), *International Arbitration and International Commercial Law: Synergy, Convergence and Evolution*. The Hague: Kluwer Law International, 2011, p. 225.

Nesse mesmo sentido, alguns autores denominam esse dever como um dever de eficiência, que significaria o dever de prolatar uma sentença arbitral “boa”, sem desperdiçar tempo ou dinheiro⁷⁶. O professor Thomas Clay considera que o dever de eficiência corresponde ao dever do árbitro de assegurar que não seja gasto mais do que o necessário de tempo para cada etapa do procedimento arbitral⁷⁷.

Ainda, menciona-se o dever do árbitro de agir com diligência, isto é, “com interesse pela causa, com empenho na busca de provas, com esforço na busca da verdade, com zelo na decisão”⁷⁸. Os árbitros devem estar preparados para analisar e estudar as provas do caso com profundidade, tendo disponível o tempo necessário para dedicar-se à causa e todos os seus detalhes, ou não deverá aceitar o encargo, por falta de disponibilidade⁷⁹.

Apesar de todo o estudo revolvendo os atributos e as funções que um árbitro deve tomar frente ao procedimento arbitral por ele encabeçado, não existe – e nem poderia existir – um código de ética nacional, geral e internacional que possa impor aos árbitros condutas no trato das partes, advogados e do procedimento em si⁸⁰. É exatamente por causa da infinidade de estudos e diretrizes que surgirão situações que deixarão dúvidas quanto ao comportamento adotado pelo árbitro⁸¹.

É exatamente por essa dúvida em relação às condutas a serem adotadas, especialmente no âmbito da imparcialidade e independência, conforme se verá a seguir, que este trabalho pretende analisar mais a fundo tanto as disposições aplicáveis do CPC, “no que couberem”, e as diretrizes mais comentadas na arbitragem internacional. Dessa forma poder-se-á analisar, frente à situação brasileira, se as hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil são as mais adequadas, ou se uma nova perspectiva é necessária, para que se proteja a arbitragem de parâmetros inviáveis ou inseguros para a higidez da sentença arbitral.

⁷⁶ DARWAZEH, Nadia. Is Efficiency an Arbitrator’s Duty or Simply a Character Trait? In: SHAGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherling (Eds.). *The Powers and Duties of an Arbitrator*: Liber Amicorum Pierre A. Karrer. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 57-63, p. 58.

⁷⁷ CLAY, Thomas. *L’Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 615.

⁷⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um comentário à lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 244.

⁷⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um comentário à lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 245.

⁸⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um comentário à lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 241.

⁸¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um comentário à lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 241.

Ao fim e ao cabo, então, o atributo mais importante, inerente ao sucesso da arbitragem é a confiança das partes no árbitro⁸². Para que se perceba isso, basta analisar a própria lei de arbitragem, que em seu artigo 13 prevê que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”. Da confiança derivam deveres do árbitro, como o já mencionado dever de revelação.

Para que se possa tutelar a confiança das partes nos árbitros, a maioria das legislações nacionais e convenções internacionais dispõe que os árbitros devem ser independentes e imparciais, como requisitos de sua função⁸³. Nesse sentido, esses dois requisitos conferem maior legitimidade e confiança para atuação do árbitro como ator jurisdicional. Por esse motivo, abordar-se-á esses dois princípios mais detidamente no próximo capítulo.

2.2 IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

A Constituição Federal garante, em seu Artigo 5º, XXXVII e LIII, a existência do juiz natural, tanto no processo judicial, quanto administrativo⁸⁴, constituindo “posição jurídica fundamental inseparável do devido processo legal”⁸⁵. Dentro desse princípio constitucional, temos uma garantia tridimensional: de que não haverá juízo de exceção, de que todos têm o direito de se submeter a julgamento por juiz competente e de que esse juiz competente deve ser imparcial⁸⁶.

Assim, afora a questão do juízo de exceção, podemos dizer que o direito fundamental ao juiz natural, na teoria do processo civil, envolve dois aspectos relevantes – a independência e a imparcialidade jurisdicional e a predeterminação de critérios para fixação de competência jurisdicional de maneira aleatória⁸⁷ – em outras palavras, o juiz natural deve ser imparcial, independente e competente⁸⁸. Assim, pode-se dizer que a imparcialidade constitui uma garantia

⁸² FERRO, Marcelo Roberto. A Independência dos Árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Org.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 849-886, p. 849.

⁸³ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 561.

⁸⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural: opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 175-183, p. 175.

⁸⁵ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 218.

⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 184.

⁸⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 31.

de justiça para as partes, tendo elas o direito de exigir um juiz imparcial, bem como o Estado o respectivo dever de agir de maneira imparcial nas demandas que lhe são submetidas⁸⁹. Dito de outra forma, é da “cadeia conceitual” poder-independência-imparcialidade-jurisdição que depende a atividade jurisdicional⁹⁰, constituindo a imparcialidade requisito essencial da jurisdicionalidade⁹¹.

Dentro dessa ótica, a imparcialidade e a independência foram incluídas como princípios universais, previstas no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal⁹².

No caso do árbitro, tanto a independência quanto a imparcialidade representam *standards* de comportamento⁹³. Na Lei de Arbitragem Brasileira, dispõe o artigo 13, §6º que o árbitro deve atuar “com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”. Além de *standards* de comportamento, a imparcialidade e independência podem ser vistas como limitações impostas quando da escolha de árbitros⁹⁴⁻⁹⁵.

Assim, os conflitos relacionados à pessoa do árbitro normalmente amoldam-se a duas categorias básicas: falta de imparcialidade ou falta de independência⁹⁶. O mais relevante para esse trabalho será examinar e definir critérios para a aplicação conjunta e efetiva dessas noções, pois estas não têm nível de detalhamento e especificidade para a sua operação em casos concretos⁹⁷. No entanto, deve-se manter em mente que as exigências de imparcialidade e

⁸⁹ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 61

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 87.

⁹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual: sétima série*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 19-30, p. 19.

⁹² ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Internacional dos Direitos Humanos*. Genebra, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁹³ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, p. 53.

⁹⁴ LEW, Julian; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 255.

⁹⁵ Sabe-se, então, que existe divergência sobre o conteúdo desses conceitos, bem com definição precisa do limite imposto aos árbitros em termos de imparcialidade e independência, o que será abordado no capítulo seguinte (Capítulo 3, abaixo). Ver: BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1762.

⁹⁶ PARK, William. Arbitrator Integrity: the transient and the permanent. *San Diego Law Review*, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 635.

⁹⁷ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

independência não podem ser nem tão elevados, nem tão permissivos, pois ao mesmo tempo em que a exigência maior protege a higidez da sentença arbitral, o seu excesso impede que a parte exerça seu direito de selecionar árbitros, que também é fundamental para o instituto da arbitragem⁹⁸.

Falando-se, em primeiro lugar, da independência, em sentido contrário ao que normalmente se acredita, esse princípio não possui dois significados diferentes para o juiz e para o árbitro⁹⁹. O cerne da independência é o mesmo, mas desdobra-se em aplicações diversas, para situações distintas¹⁰⁰. Dependendo da Corte e da jurisdição, a rigidez da análise dessa imparcialidade e independência pode ser diferente para os juízes e árbitros; nos Estados Unidos, por exemplo, definiu-se que os requisitos devem ser mais rígidos para árbitros, já que suas decisões não serão objeto de recurso¹⁰¹.

A independência do juiz refere-se à sua autonomia política como órgão, em relação aos demais Poderes, à autonomia de cada juiz em particular, frente à organização do Judiciário e, por fim, à autonomia em relação às partes¹⁰². Significa, basicamente, que no momento de julgar o juiz não está obrigado a obedecer a ninguém mais do que a lei e sua própria consciência, sem receber ordens de quem quer que seja, mesmo sendo seu superior hierárquico¹⁰³. Dito de outra forma, em relação ao juiz, a independência tem dupla vertente: significa que o Poder Judiciário deve estar livre de interferências institucionais e que o órgão judicial e o juiz devem estar submetidos exclusivamente à lei e não a critérios particulares ou discriminadores¹⁰⁴.

Já no que se refere ao árbitro, este é juiz eventual, que não se subordina a nenhuma hierarquia¹⁰⁵. Desse modo, enquanto para os juízes a independência é um conceito que se relaciona também com suas garantias constitucionais, modo de ingresso e modo de promoção na profissão¹⁰⁶ – isto é, sua independência política dentro da organização do Poder Judiciário

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 23.

⁹⁸ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1779.

⁹⁹ CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 235.

¹⁰⁰ CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 235.

¹⁰¹ LEW, Julian; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 257-258.

¹⁰² CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 235.

¹⁰³ CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller Editora, 1999, p. 31.

¹⁰⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 132.

¹⁰⁵ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, p. 52.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 32; NERY

–, para os árbitros, o correlato refere-se a somente sua autonomia em relação às partes da arbitragem, sua independência de forma jurídica, em um sentido objetivo de liberdade de autodeterminação de sua conduta e do exercício arbitral¹⁰⁷.

A independência do árbitro é uma das bases que sustentam a arbitragem; é a essência da função jurisdicional do árbitro¹⁰⁸. Sem ela, não há garantia de que o árbitro não vá decidir contra o mérito do caso apenas porque foi induzido a decidir em favor da parte com a qual é relacionado¹⁰⁹.

No mercado internacional, e também no brasileiro, apesar do sucesso que o instituto da arbitragem tem feito, temos um pequeno círculo em termos de árbitros, advogados e empresas envolvidas; por esse motivo, relacionamentos e contatos são facilmente desenvolvidos¹¹⁰. Estudos relatam a predominância de um círculo específico de árbitros, formados por homens mais experientes, com poucas mulheres em destaque¹¹¹. Nesse meio, a chance que essas conexões se alcancem é muito alta, especialmente considerando a atuação global das empresas e a existência de escritórios de advocacia internacionais.

Assim, a independência do árbitro refere-se basicamente, no uso comum, a problemas relacionados a conexões impróprias entre o árbitro e os outros atores do procedimento arbitral¹¹². É um requisito aferível objetivamente, que demanda a ausência de conexões e relações que resultariam em dependência do árbitro¹¹³.

Mesmo sendo a independência um critério aferível de maneira objetiva, por derivar da existência de um vínculo entre árbitro e parte, a existência do vínculo por si só não é o suficiente para remover um árbitro. O grau de dependência é parte relevante para a análise de sua independência, o que torna indispensável o juízo de valor, que, então, faz com que a

JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 132.

¹⁰⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, p. 53.

¹⁰⁸ CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 233.

¹⁰⁹ DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 271.

¹¹⁰ DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 271.

¹¹¹ STIPANOWICH, Thomas J.; ULRICH, Zachary P. Arbitration in Evolution: Current Practices and Perspectives of International Arbitrators. *Legal Studies Research Paper Series*, v. 25, n. 30, Pepperdine University – School of Law, p. 395-480, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2519196. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹¹² PARK, William. Arbitrator Integrity: the transient and the permanent. *San Diego Law Review*, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 636.

¹¹³ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 201, p. 1777.

dependência de um árbitro para com a parte ou seu advogado seja tão difícil de identificar quanto a imparcialidade¹¹⁴.

Considerando que a independência busca ressaltar o julgador de pressões de poderes externos, esta constitui pressuposto essencial da imparcialidade¹¹⁵. Ou seja, para que se tenha imparcialidade é preciso, em primeiro lugar, ser independente. Aliás, afirma-se que as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos, que objetivam garantir a independência do juiz, têm finalidade última resguardar sua imparcialidade¹¹⁶.

No entanto, ao contrário da independência, que se baseia em pressões e ligações concretas do juiz com as partes de demais órgãos, a imparcialidade baseia-se em um requisito anímico do juiz¹¹⁷, em seu interesse na causa, sendo imparcial aquele que não possui interesse próprio no litígio¹¹⁸. Nesse sentido, o juiz deve estar livre de toda preocupação de ordem pessoal que possa perturbar sua serenidade, misturando outros interesses ao interesse que deveria ser único: o interesse da justiça¹¹⁹.

O cerne da questão da imparcialidade está no fato de que ninguém poderá ser juiz em causa própria; exatamente por isso que alguém não pode ser árbitro se tiver interesse direto na questão discutida.¹²⁰

Nas palavras de Pontes de Miranda: “Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de qualquer pessoa que viva a suas expensas. Não importa se interesse protegido por lei. Aí, o interesse é encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral”¹²¹.

Na arbitragem, a imparcialidade diferencia-se da independência por constituir característica anímica do árbitro, normalmente relacionada a características que fariam com que

¹¹⁴ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 24.

¹¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 88.

¹¹⁶ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 410.

¹¹⁷ PASSO CABRAL, Antônio do. Imparcialidade e Imparzialità. Por uma Teoria sobre Repartição e Incompatibilidade de Funções nos Processos Civil e Penal. *Revista de Processo*, v. 149, [s.n.], p. 339-364, jul. 2007, p. 340.

¹¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual: sétima série*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 19-30, p. 19.

¹¹⁹ CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller Editora, 1999, p. 35.

¹²⁰ DO COUTO, João Gonçalves. *Do Juízo Arbitral*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923, p. 27.

¹²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 428.

ele pré-julgasse o conflito a ele submetido¹²², exatamente por isso que é vista como um “estado da mente” do árbitro¹²³. Apesar de muito repetido pela doutrina, esse conceito geral de imparcialidade não é operativo, pois não traz um método para que se mensure a inclinação subjetiva do árbitro, nem permite traçar o limite entre as crenças e pontos de vista aceitáveis ou não aceitáveis¹²⁴. Mesmo sem ter conexões com a parte, um árbitro pode estar suspeito para decidir sobre uma demanda caso possua opiniões que o façam julgar aquela disputa de certa maneira, mesmo sem analisar o mérito do caso¹²⁵.

Tanto a independência quanto a imparcialidade são atributos indispensáveis para o árbitro. Nesse sentido, são qualidades cuja ausência implicaria na impossibilidade de nomeação do árbitro ou recusa da indicação por este¹²⁶.

A imparcialidade é ponto fundamental para higidez do procedimento arbitral, pois protege as partes de árbitros que venham a ser influenciados por fatores que não o mérito do litígio a ele confiado¹²⁷. Na arbitragem, a imparcialidade é uma grande preocupação e, apesar de um conceito abstrato, é tido como um dos *standards* predominantes para afastamento de árbitros¹²⁸.

Especialmente em relação aos árbitros nomeados pelas partes, a imparcialidade do árbitro é tema que preocupa a todos os envolvidos com o procedimento arbitral. Apesar de muitas vezes as partes procurarem um “advogado” para sua posição¹²⁹, o co-árbitro não é, nem deve ser, escolhido para representar os interesses daquela parte, mas sim por suas qualidades e para tomar a decisão livremente. Falando de maneira “crua”, as partes procuram selecionar um tribunal arbitral que mais provavelmente decidirá em seu favor no mérito da demanda¹³⁰. Essa escolha tem, no entanto, desafios intrincados, especialmente relacionadas à imparcialidade e

¹²² PARK, William. Arbitrator Integrity: the transient and the permanent. *San Diego Law Review*, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 636.

¹²³ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1776-1777.

¹²⁴ ELIAS ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 23.

¹²⁵ PARK, William. Arbitrator Integrity: the transient and the permanent. *San Diego Law Review*, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 636.

¹²⁶ BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 163.

¹²⁷ DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 366-367.

¹²⁸ DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 367.

¹²⁹ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1641.

¹³⁰ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 51.

independência do árbitro, pois ao mesmo tempo que as partes procuram escolher um árbitro “simpático” a sua causa, o árbitro deve ser imparcial e independente¹³¹.

É possível que, antes de selecionar seu co-árbitro, as partes analisem seu passado para encontrar características que o façam decidir em seu favor, seja em antigas sentenças arbitrais, artigos em livros ou mesmo sua personalidade¹³². Contudo, o problema se concretiza se essas características não forem relacionados a opiniões jurídicas quanto ao mérito da disputa, mas sim a crenças pessoais do árbitro, o que poderia prejudicar sua imparcialidade¹³³. Vale mencionar: a parcialidade dos árbitros é sim um problema real, mas nem todo o árbitro nomeado por uma parte é parcial¹³⁴; aliás, os parciais formam pequena minoria¹³⁵.

A maior dúvida na questão da imparcialidade e independência seria até que ponto essas conexões afetariam os árbitros e em que grau, o que será mais profundamente abordado quando do estudo dos critérios para o afastamento dos árbitros, no terceiro capítulo.

Nas jurisdições em que o direito local define que o árbitro deve ser imparcial, mas sem eleger hipóteses legais de relacionamentos que gerem uma presunção de parcialidade, a sentença só seria anulada por falta de imparcialidade no julgamento caso houvesse prova dessa parcialidade¹³⁶.

No Brasil, por outro lado, as hipóteses legais para afastamento do julgador por falta de imparcialidade estão previstas no Código de Processo Civil sob a forma de hipóteses de impedimento e de suspeição. A suspeição e o impedimento são duas modalidades que impedem juízes, peritos, intérpretes, serventuários da justiça e, por fim, árbitros, a atuarem ou continuarem no feito¹³⁷.

Apesar de essas hipóteses estarem bem definidas, considerando que, como mencionado na lição de Francesco Carnelutti, a imparcialidade não pode ser comprovada se não quando analisada em relação ao caso concreto, a legislação deve encontrar um meio que

¹³¹ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1680.

¹³² DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 367.

¹³³ DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 367.

¹³⁴ Em sentido contrário, Jan Paulsson defende que as indicações unilaterais de árbitros são um risco moral à arbitragem, sendo inconsistente com a necessidade de confiança mútua das partes nos árbitros. PAULSSON, Jan. Moral Hazard in International Dispute Resolution. *ICSID Review*, v. 25, [s.n.], p. 339-355, 2010, p. 349.

¹³⁵ ELSING, Siegfried H.; SHCHAVELEV, Alexander. The Role of Party-Appointed Arbitrator. In: SHAGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherling (Eds.). *The Powers and Duties of an Arbitrator: Liber Amicorum Pierre A. Karrer*. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 65-78, p. 68.

¹³⁶ KELLOR, Frances. *Code of Arbitration: practice and procedure of the American arbitral tribunal*. Chicago: CCH Press, 1931, p. 80.

¹³⁷ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 80.

assegure a exclusão do árbitro parcial, seja por meio de um dever de abstenção do árbitro, quanto por meio de uma obrigação de “recusa” das partes¹³⁸.

Derivam-se dos deveres de imparcialidade e independência, então, a obrigação do julgador de se abster de seu ofício e o poder das partes de recusá-lo¹³⁹. O poder de recusa poder ser exercido quando as partes acusam o árbitro de alguma inabilidade¹⁴⁰, esta podendo ser classificada como falta de imparcialidade ou de independência.

A Lei de Arbitragem prevê a recusa das partes, em seu artigo 15, permitindo às partes que impugnem o árbitro considerado parcial¹⁴¹, bem como prevê ao árbitro que renuncie o mandato, caso se encontre em posição inadequada para julgar aquele litígio, em seu artigo 16. Assim, as partes podem seguir esse procedimento caso acreditarem que o árbitro não cumpre os deveres que a lei lhe atribui, como imparcialidade e a independência¹⁴².

De acordo com a Lei de Arbitragem, a parte interessada em arguir a recusa do árbitro deve apresentá-la na primeira oportunidade possível¹⁴³⁻¹⁴⁴, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes ao árbitro ou ao árbitro presidente¹⁴⁵. A Lei de Arbitragem adotou, então, mecanismo oposto ao que estava previsto no Código de Processo Civil, passando à esfera de competência exclusiva do árbitro a decisão sobre a exceção de suspeição e impedimento¹⁴⁶.

Esse ponto do procedimento de recusa pode parecer intrigante, pois será o próprio árbitro, ou o próprio tribunal arbitral, que decidirá a recusa. No entanto, essa regra é dispositiva, podendo as partes prever diferente em sua convenção de arbitragem ou adotar regulamento de

¹³⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. 1. v. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959, p. 205-206.

¹³⁹ CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller Editora, 1999, p. 35.

¹⁴⁰ DE ANGELIS, Danto Barrios. *El Juicio Arbitral*. Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de La Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1956, p. 69.

¹⁴¹ LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001, p. 153.

¹⁴² MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral*. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 131.

¹⁴³ Art. 15. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

¹⁴⁴ Os regulamentos de instituições arbitrais normalmente preveem prazos preclusivos para a apresentação de impugnação ao árbitro, como, por exemplo, o prazo de 15 dias do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá. Ver: Art. 5.4 CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Regulamento*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 29 jan. 2019.

¹⁴⁵ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral*. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 132.

¹⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 256.

instituição arbitral que preveja de maneira diversa, como encarregar comissão específica da decisão ou deixa-la para o próprio órgão administrativo da instituição¹⁴⁷.

Exatamente por esse motivo é que não analisaremos o procedimento de recusa como tópico principal deste trabalho, já que, ao contrário dos critérios que podem ser analisados de maneira geral na arbitragem brasileira, o procedimento de recusa possui diversas facetas e métodos adotados pelas diferentes instituições arbitrais. Aliás, se pensarmos nas arbitragens institucionais, o procedimento da Lei de Arbitragem raramente é utilizado, pois a maior parte das instituições prevê seu próprio mecanismo¹⁴⁸.

Outro ponto intrigante do tema da recusa do árbitro é a possibilidade de renúncia ao direito de impugnar determinado árbitro frente a conexões e características que o tornem impedido ou suspeito. O direito de impugnação do árbitro deve ser exercido na primeira oportunidade do procedimento arbitral, sob pena de preclusão¹⁴⁹. Esse momento preclusivo foi criado justamente para que as partes não pudessem afastar um árbitro simplesmente por não mais lhes convir¹⁵⁰.

Sendo a arbitragem uma forma privada de resolução de conflitos, parece que a resposta para a questão da possibilidade de renúncia seria positiva para que litigantes informados sobre as características e conexões possam renunciar à impugnação do árbitro por eles eleitos¹⁵¹. Apesar de muito discutida pela doutrina nacional e internacional, essa possibilidade de renúncia expressa não é aberta pela legislação vigente.

O dever de revelação relaciona-se à imparcialidade e à independência do árbitro. Este dever existe justamente para assegurar que os árbitros obedeçam à sua obrigação de se manterem imparciais e independentes¹⁵². A Lei de Arbitragem prevê o dever de o árbitro revelar

¹⁴⁷ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral*. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 132.

¹⁴⁸ Ver: Art. 14.3 das CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Regulamento*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 29 jan. 2019; Art. 5.4. 2019; Art. 7.3 CIESP/FIESP. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo. *Regulamento de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 3 mar. 2019; e Art. 3.12. CAM. Câmara de Arbitragem do Mercado. *Regulamento*. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/regulamentacao/. Acesso em: 3 mar. 2019.

¹⁴⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 255.

¹⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 255.

¹⁵¹ PARK, William. Arbitrator Integrity: the transient and the permanent. *San Diego Law Review*, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 638.

¹⁵² LEW, Julian; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 256.

“qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”, antes de aceitar sua indicação¹⁵³.

Nesse momento, cabe ao árbitro indicado revelar mais do que apenas as hipóteses previstas no Código de Processo Civil, mas acontecimentos profissionais e pessoais que envolvam as partes e o conflito, que aos olhos dos interessados possam gerar alguma dúvida quanto a sua imparcialidade ou independência¹⁵⁴. A extensão desse dever de revelação do árbitro é amplamente discutida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Um dos maiores exemplos é a dicotomia entre a visão dos países que adotaram a *UNCITRAL Model Law* e a visão norte-americana desse dever.

Enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos já decidiu que o árbitro não tem o dever de revelar toda informação referente às suas relações passadas e presentes com a parte, sendo necessário um teste de “*real danger*” no que concerne a imparcialidade e independência dos árbitros¹⁵⁵, a *UNCITRAL Model Law* parte de uma perspectiva mais protetiva da integridade da sentença arbitral, colocando o *standard* da dúvida justificável¹⁵⁶. Nesse sentido, no âmbito de jurisdições baseadas na *Model Law*, como o Brasil, o parâmetro para aferição de imparcialidade e de independência seria muito mais amplo. Mesmo sob esse *standard*, no entanto, ainda se coloca a dúvida de quais investigações de conflito são razoáveis de serem exigidas dos árbitros¹⁵⁷.

Na Nota às Partes e aos Tribunais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, surge o que poderia ser chamado de *in dubio pro revelatione*¹⁵⁸. Ou seja, em caso de dúvida sobre uma circunstância ser relevante ou não, os árbitros devem optar pela revelação.

Cai-se aqui em um círculo vicioso, pois há necessidade de definição de o que seriam essas circunstâncias relevantes¹⁵⁹, o que é perigoso, pois a falta de revelação pode ser

¹⁵³ Art. 14 §1º. BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

¹⁵⁴ CAHALI, Francisco. *Curso de Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.179.

¹⁵⁵ LUTTRELL, Sam. *Bias Challenges in International Commercial Arbitration: the need for a “real danger” test*. The Hague: Kluwer Law International. 2009, p. 156-162

¹⁵⁶ Artigo 12(1). UNCITRAL. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985*. Disponível em: http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

¹⁵⁷ WAINCYMER, Jeffrey. *Procedure and Evidence in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 107

¹⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Imparcialidade do Árbitro e Impugnações Fúteis. In: AZEVEDO, André Jobim de (Org.). *II Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2017, p. 75-85, p. 76.

¹⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Imparcialidade do Árbitro e Impugnações Fúteis. In: AZEVEDO, André Jobim de (Org.). *II Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2017, p. 75-85, p. 76.

circunstância a agravar a percepção de parcialidade do árbitro, sendo pedra angular do regime jurídico de sua independência¹⁶⁰, como será visto de maneira mais aprofundada no terceiro capítulo.

A confiança no árbitro e na sua equidistância em relação às partes advém justamente do cumprimento de seus deveres, em especial o de revelação, pois somente através da revelação é que se terá informações suficientes para confiar que o árbitro se manterá imparcial e independente, ou seja, equidistante¹⁶¹. As partes devem ser munidas de informações desde o início para que possam analisar se aquele terceiro pode ser o julgador de sua causa¹⁶².

Em uma arbitragem institucional, é comum que o dever de revelação seja exercido através de um questionário¹⁶³. O árbitro deve preenchê-lo, informando suas conexões com as partes e seus advogados e, somente após essa fase inicial, as partes recebem as informações disponibilizadas e aceitam ou recusam o indicado¹⁶⁴.

Considerando as noções de imparcialidade e independência esboçadas, analisar-se-ão, no terceiro capítulo deste trabalho, os critérios utilizados para impor limites ao que seria, ou não, aceitável de um árbitro, para que se possa concluir se as disposições aplicáveis para a arbitragem brasileira são exageradas ou suficientes considerando a figura do árbitro e as comparando com outras previsões vistas no direito estrangeiro.

¹⁶⁰ CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 318.

¹⁶¹ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 129.

¹⁶² DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 132.

¹⁶³ Art. 5.4. CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Regulamento*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 29 jan. 2019: “A Secretaria do CAM-CCBC informará às Partes e aos árbitros sobre as indicações realizadas. Nesta oportunidade, os árbitros indicados serão solicitados a preencher Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CAM-CCBC, abreviadamente denominado Questionário, no prazo de 10 (dez) dias”.

¹⁶⁴ CAHALI, Francisco. *Curso de Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 180.

3 CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

Analisadas a imparcialidade e a independência como princípios e atributos dos árbitros, neste capítulo se irá mais a fundo nos critérios para a determinação de parcialidade ou dependência de um árbitro, como, por exemplo, que tipo de conexões e em que grau podem afetar a imparcialidade e a independência, os casos duvidosos e os casos típicos de “*red light*”¹⁶⁵.

Para que se possa chegar a uma conclusão sobre quais critérios devem ser aplicados no direito brasileiro, a matéria deste capítulo será analisada sob duas perspectivas: (3.1) a da Arbitragem Internacional e (3.2) a da Arbitragem Brasileira. Após a análise sob essas duas perspectivas, poder-se-á chegar a uma conclusão sobre a aplicação de *standards* de imparcialidade e independência na Arbitragem Brasileira, em especial em relação aos critérios definidos pelo CPC para suspeição e impedimento.

3.1 CRITÉRIOS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Na Arbitragem Internacional existem várias fórmulas que são aplicadas para definir se um árbitro é imparcial e independente. A maior parte dessas fórmulas analisa a existência de riscos ou possibilidade de parcialidade, ao invés de analisar uma certeza ou probabilidade de parcialidade, ou seja, é mais uma questão de dúvida ou suspeita do que de certeza¹⁶⁶. Ao falar desses parâmetros, muito se utiliza o antigo brocardo sobre a mulher de César: “A mulher de César não basta ser honesta, tem que parecer honesta”.

Nesta linha, a UNCITRAL *Model Law* prevê o *standard* da dúvida justificável para a análise da imparcialidade e da independência de um árbitro¹⁶⁷. Nesse sentido, pode-se afirmar que o parâmetro para o afastamento do árbitro seria baixo, o que vem de uma tentativa de proteger a integridade do tribunal arbitral e o processo arbitral¹⁶⁸.

¹⁶⁵ A expressão *red light* é utilizada para designar os casos de maior preocupação em relação à independência e à imparcialidade do árbitro.

¹⁶⁶ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1778.

¹⁶⁷ Artigos 11 e 12. UNCITRAL. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985. Disponível em: http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

¹⁶⁸ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1779.

Em sentido contrário, a convenção do ICSID¹⁶⁹ aplicava um *standard* mais elevado para a análise de parcialidade, exigindo uma “falta manifesta” das qualidades de imparcialidade e independência¹⁷⁰.

No caso *Amco v. Venezuela*, o primeiro caso em que uma impugnação de árbitro foi decidida perante o ICSID, foi definido que esse parâmetro exige que fatos sejam alegados e que haja prova pela parte alegante de que esses fatos indicam falta de imparcialidade¹⁷¹. No entanto, posteriormente, em casos como *Vivendi v. Argentina*, o tribunal arbitral entendeu por aplicar um *standard* de dúvida justificável gerada pelos fatos alegados¹⁷², encaminhando uma evolução que vem aplicando o *standard* de dúvida justificável para as arbitragens ICSID nos últimos anos¹⁷³. Assim, pode-se dizer que grande parte das regras institucionais e legais em arbitragem internacional o parâmetro de dúvida razoável é aplicado¹⁷⁴.

¹⁶⁹ O ICSID é uma das cinco organizações que compõe a estrutura do banco mundial, providenciando a estrutura para conciliação e arbitragem de disputas internacional de investimento. Para saber mais, ver: ICSID. International Centre for Settlement of Investment Dispute. *About ICSID and the World Bank Group*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/en/Pages/about/ICSID%20And%20The%20World%20Bank%20Group.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2019.

¹⁷⁰ Artigo 57. ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Convention*. Disponível em: https://icsid.worldbank.org/en/Documents/resources/2006%20CRR_English-final.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

¹⁷¹ DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012, p. 221.

¹⁷² ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Vivendi v. Argentina*. Decisão contestada em: 03.10.2001.

¹⁷³ Ver também: ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: SGS v. Pakistan*. Decisão contestada em: 19.12.2002. ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: EDF v. Argentina*. Decisão contestada em: 25.07.2008; ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Urbaser v. Argentina*. Decisão contestada em: 12.08.2010.

¹⁷⁴ Ver: Artigo 19. SCC. Stockholm Chamber of Commerce. *Arbitration Rules*. Disponível em https://sccinstitute.com/media/169838/arbitration_rules_eng_17_web.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019: “A party may challenge any arbitrator if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to the arbitrator’s impartiality or independence or if the arbitrator does not possess the qualifications agreed by the parties”; Artigo 20. VIAC. Vienna International Arbitration Center. *Arbitration Rules*. 2018. Disponível em: <https://www.viac.eu/en/arbitration/content/vienna-rules-2018-online>. Acesso em: 14 abr. 2019: “After his appointment, an arbitrator may be challenged only if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence, or if he does not fulfil the qualifications agreed by the parties. A party may challenge the arbitrator whom it nominated, or in whose nomination it has participated, only for reasons of which the party became aware after the nomination or its participation in the nomination”; Artigo 11.6. HKIAC. Hong Kong International Arbitration Center. *Administer Arbitration Rules*. Disponível em: <http://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/administered-arbitration-rules/hkiac-administered-2018-1#11>. Acesso em: 14 abr. 2019: “Any arbitrator may be challenged if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to the arbitrator’s impartiality or independence, or if the arbitrator does not possess qualifications agreed by the parties, or if the arbitrator becomes de jure or de facto unable to perform his or her functions or for other reasons fails to act without undue delay. A party may challenge the arbitrator designated by it or in whose appointment it has participated only for reasons of which it becomes aware after the designation has been made.”; Artigo 12. PCA. Permanent Court of Arbitration. *Arbitration Rules*. 2012. Disponível em: <https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/6/2015/11/PCA-Arbitration-Rules-2012.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019: “Any arbitrator may be challenged if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to the arbitrator’s impartiality or independence.”. Artigo 24. INGLATERRA. *English Arbitration*

Além disso, há discussão sobre a aplicação de *standards* equivalentes aos aplicados aos juízes¹⁷⁵. Enquanto, por um lado, os árbitros são *experts* em uma indústria particular, o que as vezes leva a uma aparência de menos que completa imparcialidade; os árbitros não estão sujeitos à revisão de suas decisões, o que traz necessidade de aplicação de um *standard* ao menos equivalente ao dos juízes¹⁷⁶.

Dizer que se aplica um critério de dúvida razoável, ou dúvida justificável, não é suficiente para que se delimite parâmetros de imparcialidade e independência, pois se trata de conceito extremamente amplo, inaplicável concretamente¹⁷⁷. Exatamente por isso que o comitê da *International Bar Association*¹⁷⁸ criou as *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*: para uniformizar a aplicação de critérios de dever de revelação e impugnações a árbitros¹⁷⁹.

Esse conjunto de regras prevê diversas hipóteses de conexão entre árbitros, partes e advogados e as classifica em listas de “perigo”: vermelha, laranja e verde. Nesse sentido, pode-se olhar para o caso concreto e verificar se a conexão percebida é “aceitável” perante um terceiro razoável, ou não. Para além de critérios para análise de impugnações de árbitros, as *IBA Guidelines* preveem *standards* para o dever de revelação dos árbitros, que podem ser utilizados pelo árbitro para, observando a conexão entre ele e a parte, decidir pela necessidade ou não de revelar alguma circunstância.

Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/section/24>. Acesso em: 14 abr. 2019: “A party to arbitral proceedings may (upon notice to the other parties, to the arbitrator concerned and to any other arbitrator) apply to the court to remove an arbitrator on any of the following grounds (a) that circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality (...)”. Artigo 17. ESPANHA. *Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646>. Acesso em: 14 abr. 2019: “Un árbitro sólo podrá ser recusado si concurren en él circunstancias que den lugar a dudas justificadas sobre su imparcialidad o independencia, o si no posee las cualificaciones convenidas por las partes. Una parte sólo podrá recusar al árbitro nombrado por ella, o en cuyo nombramiento haya participado, por causas de las que haya tenido conocimiento después de su designación.”. Artigo 12(2), CANADÁ. *Canadian Commercial Arbitration Act*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-34.6/fulltext.html>. Acesso em: 14 abr. 2019: “An arbitrator may be challenged only if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence, or if he does not possess qualifications agreed to by the parties. A party may challenge an arbitrator appointed by him, or in whose appointment he has participated, only for reasons of which he becomes aware after the appointment has been made.”.

¹⁷⁵ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1787.

¹⁷⁶ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1788.

¹⁷⁷ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 23.

¹⁷⁸ A *International Bar Association* é a organização mais importante para os praticantes internacionais do direito, foi criada em 1947 com o objetivo de contribuir para a estabilidade para a comunidade legal global. Para saber mais, ver: IBA. International Bar Association. *About the International Bar Association*. Disponível em: https://www.ibanet.org/About_the_IBA/About_the_IBA.aspx. Acesso em: 14 abr. 2019.

¹⁷⁹ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

Pode-se dizer que essa iniciativa teve grande sucesso entre os *players* da arbitragem internacional, sendo um dos instrumentos de *soft law*¹⁸⁰ mais conhecidos pelos entrevistados pela pesquisa realizada pela Queen Mary de 2015¹⁸¹. Nessa pesquisa, 90% dos entrevistados respondeu que tinha conhecimento da existência dessas regras e 71% que viu sua utilização na prática¹⁸².

O comitê da IBA fez um relatório da aplicação das regras que mostrou resultados ainda maiores em relação a sua aplicação no continente americano¹⁸³. Segundo o estudo, os árbitros da América Latina e da América do Norte utilizam as *guidelines* em mais de 84% das vezes em que vão decidir sobre aceitar uma nomeação¹⁸⁴. Essas respostas alçam as *IBA Guidelines* como um dos instrumentos de *soft law* mais frequentemente utilizados em arbitragem internacional.

Vale mencionar que, apesar de elucidativas, as *IBA Guidelines* não foram criadas com o pressuposto de serem aplicadas estritamente, de maneira formalista. Como mencionado no caso *Conoco Phillips v. Venezuela*, em que uma impugnação foi rejeitada mesmo o árbitro trabalhando em um escritório que atendia a parte na arbitragem, as *IBA Guidelines* são diretrizes para o julgamento das impugnações, e devem ser acompanhadas de bom senso¹⁸⁵.

Nesse caso, foi levado em consideração que o escritório do árbitro estaria em processo de fusão com outro e que, no momento possível, o árbitro havia cumprido com seu dever de revelar, não havendo provas suficientes para afirmar que ele saberia ou deveria saber da informação questionada¹⁸⁶. Assim, apesar de bastante exemplificativas, também há de se ter parcimônia quando da aplicação dos critérios previstos nas *IBA Guidelines*.

¹⁸⁰ *Soft Law* é a expressão utilizada para denominar as normas produzidas por instituições internacionais que não são obrigatórias e, portanto, flexíveis, em oposição à expressão *hard law*, utilizada para designar o direito cogente.

¹⁸¹ QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 *Improvements and Innovations in International Arbitration Survey*. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁸² QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 *Improvements and Innovations in International Arbitration Survey*. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁸³ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Report on the reception of the IBA Arbitration Soft Law Products*. Disponível em: https://www.ibanet.org/LPD/Dispute_Resolution_Section/Arbitration/Publications.aspx. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹⁸⁴ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Report on the reception of the IBA Arbitration Soft Law Products*. Disponível em: https://www.ibanet.org/LPD/Dispute_Resolution_Section/Arbitration/Publications.aspx. Acesso em: 22 de mar. 2019.

¹⁸⁵ ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Conoco Phillips Co. and others v. The Bolivarian Republic of Venezuela (ICSID Case No. ARB/07/30)*. Decisão contestada em: 27.02.2012.

¹⁸⁶ ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Conoco Phillips Co. and others v. The Bolivarian Republic of Venezuela (ICSID Case No. ARB/07/30)*. Decisão contestada em: 27.02.2012.

Além de situações concretas que poderiam levar à falta de imparcialidade ou de independência dos árbitros, as *IBA Guidelines* preveem regras gerais, o que se pode observar na maioria das legislações de arbitragem ou casos de arbitragem internacional.

Uma delas refere que a impugnação ao árbitro deve ser feita no primeiro momento possível e que, caso não feita, considera-se que a parte renunciou o direito de impugnar o árbitro baseado nos fatos que lhe eram conhecidos¹⁸⁷.

Em um caso julgado pela Corte de Apelação do Segundo Circuito dos Estados Unidos, o pedido de anulação da sentença arbitral foi indeferido, justamente devido à renúncia tácita à impugnação do árbitro¹⁸⁸. Neste caso, a parte vencida na arbitragem teria tentado subornar o árbitro antes do início do procedimento, sendo que o árbitro negociou o suposto suborno¹⁸⁹. A Corte entendeu que, como a parte não havia levantado a questão durante o procedimento, mas somente após a prolação da sentença arbitral, a mesma não deveria ser anulada¹⁹⁰.

Outra dispõe sobre a interferência do dever de revelação, ou melhor, da falha no dever de revelação, na aferição da imparcialidade de um árbitro. As *IBA Guidelines* referem que a falha no dever de revelação, por si só, não pode tornar um árbitro parcial ou dependente, somente os fatos que ele não revelou que poderiam¹⁹¹.

No entanto, mesmo não sendo um critério para aferição de imparcialidade segundo as *IBA Guidelines*, a falha no dever de revelação é muitas vezes cumulada com outros fatos relevantes para compor a fundamentação para o afastamento do árbitro ou para anulação da sentença arbitral proferida por árbitro parcial¹⁹².

Considerando que as *IBA Guidelines* destrincham o *standard* da “dúvida justificável” em critérios mais detalhados para aferição de imparcialidade e independência, partir-se-á para a análise das situações ali descritas para verificar situações mais comuns em impugnações de

¹⁸⁷ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁸⁸ ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Segundo Circuito. *AAOT Foreign Economic Association VO Technostroyexport v. International Development and Trade Services*. Julgado em: 23.03.1998.

¹⁸⁹ ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Segundo Circuito. *AAOT Foreign Economic Association VO Technostroyexport v. International Development and Trade Services*. Julgado em: 23.03.1998.

¹⁹⁰ ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Segundo Circuito. *AAOT Foreign Economic Association VO Technostroyexport v. International Development and Trade Services*. Julgado em: 23.03.1998.

¹⁹¹ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁹² REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *Cofely Limited v. Anthony Bingham et al. [2016] EWHC 240 (Comm)*. Julgado em: 08.02.2016; ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Nono Circuito. *Schmitz v. Zilveti, 20F.3d 1042 (9th Cir. 1994)*. Julgado em: 05.04.1994.

árbitros e definir os *standards* aplicáveis em diversos casos de arbitragens internacionais. Dessa forma, poderão ser analisadas as situações mais comuns e será possível definir critérios concretos de imparcialidade e independência na arbitragem internacional, o que auxiliará na conclusão desse trabalho sobre os critérios de aferição de imparcialidade e independência do árbitro em arbitragens brasileiras.

As situações mais desaprovadas são as da *non-waivable red list*. Trata-se de quatro situações, envolvendo casos em que o árbitro seria o julgador de sua própria causa, casos de identidade entre a parte e o árbitro, casos em que o árbitro é o representante da parte, seu diretor ou gerente, tem interesse financeiro significativo no resultado no caso ou aconselha a parte e deste aconselhamento deriva renda significativa¹⁹³.

Em um caso da Corte Londrina de Arbitragem (LCIA), o árbitro foi afastado por ter uma relação cliente/advogado com um dos requeridos na Arbitragem em outro caso, além de ter relação com o advogado da mesma parte e ter sido indicado como árbitro por ele em outros procedimentos¹⁹⁴. A decisão destaca que as múltiplas indicações (critério parte da lista laranja das IBA Guidelines) não seriam suficientes para afastar os árbitros, mas que a combinação desse fato com a relação do árbitro com o advogado e com seu papel corrente como advogado em outra matéria prejudicaria sua imparcialidade e independência¹⁹⁵.

Logo após, temos a *waivable red list*, lista que contém 14 situações que consistem no envolvimento prévio do árbitro na disputa, seu interesse financeiro ou um relacionamento próximo com a parte ou seu advogado¹⁹⁶.

Por exemplo, em um caso julgado pela corte de Frankfurt, o árbitro presidente foi afastado por manter relações de amizade íntima, além do árbitro ser locatário do apartamento de propriedade do advogado da causa¹⁹⁷. Em outro caso, da Corte de Arbitragem de Londres (LCIA), a impugnação ao árbitro também foi julgada procedente devido ao favorecimento da

¹⁹³ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁹⁴ LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. 81160*. Julgado em: 28.08.2009.

¹⁹⁵ LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. 81160*. Julgado em: 28.08.2009.

¹⁹⁶ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁹⁷ ALEMANHA. Oberlandesgericht Frankfurt a.M. *Case No: 26 Sch 21/07*. Julgado em: 10.01.2008.

parte requerente pelo árbitro¹⁹⁸. No caso londrino, o árbitro e o advogado da parte requerente conversaram em uma sala privada por cerca de 15 minutos durante o intervalo da audiência¹⁹⁹.

Em sentido diverso, em uma arbitragem do ICSID, a impugnação ao árbitro foi indeferida, mesmo depois de descoberto que o árbitro e o advogado do requerente na arbitragem tinham conexão, devido aos seus estudos juntos em programas de LLM²⁰⁰. Mesmo diante da falha no dever de revelar essa circunstância, os dois árbitros remanescentes não enxergaram razões para que o relacionamento do árbitro e advogado influenciasse na sentença a ser proferida²⁰¹.

Em um caso da Corte Permanente de Arbitragem, o árbitro que expressou visão negativa sobre a atuação de um dos advogados da parte da arbitragem em outro caso teve sua impugnação indeferida²⁰². A fundamentação sedimentava-se pela ausência de referência expressa à conduta de seus advogados no artigo, não sendo possível afirmar que a visão do árbitro a respeito do advogado da parte impactaria seu julgamento no mérito²⁰³.

Ainda na classificação de situações duvidosas, temos a *Orange list*, com 23 situações que incluem variadas situações de relacionamentos entre árbitro e parte (ou seu advogado), casos em que o árbitro atuou como advogado da parte nos últimos 3 anos, atuou como advogado contra a parte nos últimos três anos, foi indicado pela parte como árbitro duas ou mais vezes nos últimos três anos, foi indicado pelo escritório de advocacia ou advogado da parte mais de três vezes nos últimos três anos, seu escritório representa a parte em algum procedimento, entre outras²⁰⁴.

No entanto, nem sempre essas situações indicam a parcialidade de um árbitro. Por exemplo, em um caso julgado pelo Comitê Especial do Instituto Dinamarquês de Arbitragem, o árbitro que havia sido indicado em três situações distintas pelo mesmo advogado teve sua

¹⁹⁸ LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. UN3490*. Julgado em: 27.12.2005.

¹⁹⁹ LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. UN3490*. Julgado em: 27.12.2005.

²⁰⁰ ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. Arbitration: *Alpha Projektholding GmbH v. Ukraine (ICSID Case No. ARB/07/16)*. Decisão contestada em: 19.03.2010.

²⁰¹ ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. Arbitration: *Alpha Projektholding GmbH v. Ukraine (ICSID Case No. ARB/07/16)*. Decisão contestada em: 19.03.2010.

²⁰² PCA. Permanent Court of Arbitration. Arbitration: *Merck Sharp & Dohme Corporation v. Ecuador (PCA Case No. AA442)*. Julgado em: 12.04.2012.

²⁰³ PCA. Permanent Court of Arbitration. Arbitration: *Merck Sharp & Dohme Corporation v. Ecuador (PCA Case No. AA442)*. Julgado em: 12.04.2012.

²⁰⁴ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

impugnação indeferida, por não ser financeiramente dependente dos casos a que havia sido indicado²⁰⁵.

Aliás, é muito raro observar o deferimento de uma impugnação meramente fundada em indicações repetidas de árbitro. Em 2015, a *High Court* da Inglaterra deferiu uma impugnação de um árbitro baseada neste argumento²⁰⁶. No entanto, nesse caso a parte havia indicado o mesmo árbitro 25 vezes nos últimos 3 anos, sendo que o árbitro derivava 25% de sua renda dessas arbitragens, além de não ter revelado essa situação às partes²⁰⁷.

Os graus de conexão são bastante considerados na hora de afastar ou não um árbitro nesses casos. Em um caso julgado pela Corte Federal Suíça em 2016, a sentença arbitral foi mantida mesmo tendo-se o conhecimento que o árbitro era sócio de escritório cuja filial alemã representava parte afiliada ao requerido da arbitragem²⁰⁸. Nesse caso, a corte suíça entendeu que o requerido e a empresa afiliada faziam parte de grande grupo econômico de mais de 340 empresas e que, como não compartilhavam a mesma sede ou o mesmo centro de comando, não haveria restrições para que a afiliada fosse representada por sede diversa do escritório de advocacia do árbitro²⁰⁹.

A Corte de Apelação de Paris decidiu pela manutenção de sentença arbitral, indeferindo a impugnação ao árbitro, mesmo considerando que seu escritório teria representado a companhia controladora do Requerente em outras matérias. Como fundamentos da decisão, a Corte mencionou o fato de a informação ser pública e acessível, além de o valor recebido pelo escritório não ser significativo o suficiente para justificar a anulação da sentença²¹⁰.

Em sentido contrário, em caso julgado perante o ICSID, o árbitro foi afastado por ser advogado na filial espanhola de uma rede internacional de escritórios de advocacia cujas sedes de Nova York e Caracas atuavam em casos contrários à Venezuela, parte requerida naquela arbitragem²¹¹. Nesse mesmo sentido julgou Corte Londrina de Arbitragem, afastando um árbitro cujo escritório representava uma companhia associada ao Requerido, por considerar que,

²⁰⁵ DINAMARCA. Instituto Dinamarquês de Arbitragem. D-2121. Julgado em: 17.03.2014.

²⁰⁶ REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *Cofely Limited v. Anthony Bingham et al.* [2016] *EWHC 240 (Comm)*. Julgado em: 08.02.2016.

²⁰⁷ REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *Cofely Limited v. Anthony Bingham et al.* [2016] *EWHC 240 (Comm)*. Julgado em: 08.02.2016.

²⁰⁸ SUÍÇA. Tribunal Fédéral. *X v. Y*, 4A_386/2015. Julgado em: 07.09.2016.

²⁰⁹ SUÍÇA. Tribunal Fédéral. *X v. Y*, 4A_386/2015. Julgado em: 07.09.2016.

²¹⁰ FRANÇA. Corte de Apelações de Paris. *S.A. Auto Guadeloupe v. Columbus Acquisitions*. Julgado em: 14.10.2014.

²¹¹ ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Blue Bank International & Trust v. The Bolivarian Republic of Venezuela (ICSID Case No. ARB/12/20)*. Decisão em: 12.11.2013.

ao analisar a possível parcialidade ou dependência de um árbitro, o mesmo deve ser identificado com seu escritório²¹².

A Corte de Apelação do Nono Circuito dos Estados Unidos também julgou caso semelhante, em que a sentença arbitral foi anulada com base na parcialidade do árbitro, tendo em vista que seu escritório haveria representado a controladora de uma das partes em 19 casos durante um período de 35 anos²¹³. A Corte entendeu que o árbitro teria o dever de checar conflitos em relação à controladora da parte, o que não havia sido feito no caso, gerando uma falha no dever de revelar e evidência de sua parcialidade, o que levou à anulação da sentença arbitral²¹⁴.

Em caso julgado pela *High Court* da Inglaterra em 2005, a impugnação ao árbitro foi deferida, tendo em vista que ele tinha envolvimento anterior em um procedimento em que se faziam alegações sérias contra a testemunha chave da arbitragem²¹⁵. No entanto, em outro caso julgado pela *High Court* em 2016, duas sentenças arbitrais prolatadas por árbitro único foram mantidas, mesmo quando o árbitro impugnado era sócio de escritório de advocacia que recebia remuneração substancial por oferecer serviços a companhia afiliada de uma das partes da arbitragem²¹⁶. A manutenção das sentenças foi justificada pelo fato de o árbitro utilizar o escritório apenas para tarefas administrativas, não tendo contato com os casos²¹⁷.

Por fim, as regras da IBA também providenciam oito situações em que nem mesmo o dever de revelação seria exigido do árbitro, não havendo base alguma para sua impugnação²¹⁸. Nessa lista, situações como a prévia publicação de uma opinião geral sobre um dos problemas levados a arbitragem, o árbitro ser membro da mesma associação profissional do advogado da parte ou ter sido árbitro ou advogado junto com outro árbitro ou advogado do procedimento.

²¹² LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. UN96/X15*. Julgado em: 29.05.1996.

²¹³ ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Nono Circuito. *Schmitz v. Zilveti, 20F.3d 1042 (9th Cir. 1994)*. Julgado em: 05.04.1994.

²¹⁴ ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Nono Circuito. *Schmitz v. Zilveti, 20F.3d 1042 (9th Cir. 1994)*. Julgado em: 05.04.1994.

²¹⁵ REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *A.S.M Shipping Ltd of India v. T.T.M.I Ltd of England, [2005] EWHC 2238 (Comm)*. Julgado em: 19.10.2005.

²¹⁶ REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *W Ltd. v. M SDN BHD [2016] EWHC 422 (Comm)*. Julgado em: 02.03.2016.

²¹⁷ REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *W Ltd. v. M SDN BHD [2016] EWHC 422 (Comm)*. Julgado em: 02.03.2016.

²¹⁸ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

Para fins de exemplificação de que tipo de desafio se encaixaria nessas situações de lista verde, menciona-se um caso da Corte Permanente de Arbitragem em que o árbitro presidente foi impugnado por ter publicado opiniões sobre o conceito de “*denial of justice*”²¹⁹. Neste caso, o desafio foi rejeitado pelo Secretário Geral da Corte²²⁰.

Outro caso, não incluído na lista verde, mas que certamente tomaria essa posição é um caso julgado pelo Centro de Arbitragem da Bélgica, em que a impugnação do árbitro foi indeferida, sendo que foi comprovado que a única conexão entre o árbitro e a parte requerida seria que o árbitro teria seu escritório no mesmo prédio do escritório de advocacia contratado pelo requerido²²¹.

Assim, pode-se perceber que existem diversas situações específicas em que a imparcialidade ou independência de um árbitro é questionada em arbitragem internacional. Esses critérios podem vir a ser úteis na análise de impugnações de árbitros em arbitragens brasileiras; no entanto, resta analisar os critérios aplicáveis no direito brasileiro para que se possa chegar a uma conclusão neste ponto.

3.2 CRITÉRIOS DA ARBITRAGEM BRASILEIRA

Em sentido contrário às regras e leis analisadas no capítulo anterior, a Lei de Arbitragem brasileira estabelece a aplicação das regras de suspeição e impedimento dos juízes para obstar a manutenção ou nomeação de um árbitro²²². Devido a essa remissão, será necessário analisar as hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes para que se chegue a resposta de quais critérios são aplicados para a impugnação dos árbitros na Arbitragem Brasileira.

Antes de entrar-se nessas hipóteses, é importante lembrar que a imparcialidade é um dos princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, negando a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras devido à parcialidade do árbitro²²³.

²¹⁹ PCA. Permanent Court of Arbitration. *Arbitration: Valeri Belokon vs. The Kyrgyz Republic (PCA Case No. AA518)*. Julgado em: 06.10.2014.

²²⁰ PCA. Permanent Court of Arbitration. *Arbitration: Valeri Belokon vs. The Kyrgyz Republic (PCA Case No. AA518)*. Julgado em: 06.10.2014.

²²¹ BÉLGICA. Corte de Primeira Instância. *CEPANI Arbitration, Eureka v. Poland*. Julgado em: 22.12.2006.

²²² CAHALI, Francisco. *Curso de Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 177.

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Homologação de Sentença Estrangeira nº 120. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.12.2018.

De recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, pode-se retirar dois pontos de extrema relevância para este trabalho: (i) que os princípios da impessoalidade e da imparcialidade devem ser exigidos do árbitro inclusive com maior intensidade, devido à maneira como os árbitros são escolhidos; (ii) que a imparcialidade do julgador é questão que integra a ordem pública brasileira²²⁴. É a partir dessas duas premissas que serão analisadas as hipóteses de suspeição e impedimento e se concluirá por sua aplicabilidade na arbitragem.

O novo Código de Processo Civil prevê, em seus artigos 144 a 148, as regras sobre suspeição e impedimento dos juízes. Mais especificamente, os artigos 144 e 145 regulam situações específicas em que é vedado ao juiz exercer suas funções no processo (impedimentos) ou em que há suspeição do juiz²²⁵.

Diferencia-se impedimento de suspeição da seguinte forma: aquele que está sob suspeição, está sob situação de dúvida de alguém sobre sua boa conduta; já aquele que está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para sua função²²⁶. Em relação ao procedimento de arguição, apesar de em ambas as situações haver prazo para exercício em 15 dias, o impedimento pode ser alegado a qualquer momento do processo, podendo inclusive ser alegação para Ação Rescisória; diferentemente da suspeição, que é exceção que não pode ser exercida após o decurso do prazo²²⁷.

Na arbitragem, entretanto, a suspeição e o impedimento recebem tratamento uniforme²²⁸, referindo-se a ambas situações como impedimentos²²⁹, que ensejam a nulidade da sentença arbitral segundo o artigo 32, II da Lei de Arbitragem²³⁰. Também há regra sobre a impossibilidade de recusa do árbitro por motivo anterior à sua investidura na função, seja esse motivo de impedimento ou de suspeição, salvo se a parte desconhecer tal fato²³¹.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Homologação de Sentença Estrangeira nº 120. Rel. Ministra Nancy Andriighi. Julgado em: 18.12.2018.

²²⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 966.

²²⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 420.

²²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 420.

²²⁸ ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zilmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 482-483.

²²⁹ LEMES, Selma Maria Ferreira. O Procedimento de Impugnação e Recusa de Árbitro como Sistema de Controle quanto à Independência e a Imparcialidade do Julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, [s.n.], p. 369-386, 2016.

²³⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 966.2.

²³¹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 966.2.

Nesse sentido, pode-se dizer que apesar de remeter ao Código de Processo Civil para as hipóteses em que o árbitro deve ser afastado do julgamento de uma demanda, a Lei de Arbitragem dá a todas as situações, sejam de impedimento ou de suspeição, o mesmo efeito²³².

Os casos de impedimento, presentes no artigo 144 do Código de Processo Civil, são fundados em fatos objetivos e de fácil comprovação, independendo de qualquer sentimento real do juiz em relação aos participantes²³³.

O inciso I do art. 144 ventila hipótese já presente no Código de 1973. Considera-se impedido, por essa previsão, o juiz que interveio como mandatário da parte, funcionou como perito ou membro do Ministério Público ou prestou testemunho. A vedação feita pelo inciso não alcança qualquer tipo de participação no processo, existindo justificativa específica para inclusão dessas participações.

Os dois primeiros, mandatário da parte ou membro do Ministério Público, justificam-se porque essas atividades visam à vitória de uma das partes. Nesse sentido, o juiz não exibiria a isenção necessária para julgar a causa após manifestações que propugnassem o êxito de uma das partes²³⁴. Exatamente por isso que se entende que o impedimento só surge quando há manifestações conclusivas a respeito do objeto do litígio, o que pode não ser sempre o caso da atuação do Ministério Público²³⁵. Os restantes, perito ou testemunha, porque referem-se a pessoas que participaram da formação da prova²³⁶.

Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o árbitro indicado por uma das partes foi afastado por ter atuado como testemunha da celebração do contrato, aplicando-se este inciso do art. 144 do Código de Processo Civil²³⁷. Pode-se perceber que o inciso foi interpretado de maneira extensiva, albergando-se a hipótese de testemunha do contrato, não apenas de prestar testemunho.

No inciso II, está previsto que aquele juiz da jurisdição mais alta não poderá ser juiz daquele processo em que decidira ou julgara como juiz de jurisdição inferior. Assim, por

²³² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 252.

²³³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 411.

²³⁴ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.1.

²³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes Notas sobre o Impedimento no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 174. [s.n.], p. 82-112, 2009.

²³⁶ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 412

²³⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação nº 20160110398245APC. Terceira Turma Cível. Rel. Desembargadora Fátima Rafael. Julgado em 22.03.2017.

exemplo, o juiz que deu a decisão de que se interpôs Recurso Extraordinário não pode, tendo sido nomeado ao Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso²³⁸.

O inciso III refere a hipótese em que cônjuge, companheiro ou qualquer parente em linha reta ou colateral até terceiro grau estiver postulando na causa, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público. No Código de Processo Civil de 1973, havia referência somente à função de advogado, que foi estendida para as funções da defensoria pública e membros de Ministério Público²³⁹. O novo CPC ampliou o espectro desse impedimento adicionando o §3º ao artigo 144, estendendo o impedimento para as situações em que o cônjuge ou parente não atue na causa, mas faça parte do escritório de advocacia atuante²⁴⁰.

Apesar de não mencionar especificamente esse inciso em sua decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a nulidade de sentença arbitral em caso em que a árbitra impugnada era integrante do mesmo escritório de advocacia que defendia a parte na arbitragem²⁴¹, situação que reflete o entendimento exposto nessa previsão legal. Nesse caso, como o árbitro, ao contrário do juiz, pode ser advogado, entende-se que esse inciso seria aplicável ao próprio árbitro e, então, ao julgado em questão.

No inciso IV, temos a junção dos antigos incisos I e V do CPC/73, considerando-se impedido o juiz que for ele próprio parte no processo, já que jamais poderia se admitir uma situação em que a parte fosse juiz em sua própria causa²⁴². Nesse sentido, a regra segue o velho princípio de que ninguém deve ser juiz em causa própria, juiz de seu próprio direito²⁴³. Inclui-se nessa regra de impedimento as hipóteses em que o juiz, embora não sendo propriamente parte, for titular do direito que se discute nos autos ou for representante ou assistente de parte incapaz²⁴⁴.

²³⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 421.

²³⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 230.

²⁴⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 230; ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.3.

²⁴¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação nº 1121216-09.2017.8.26.0100*. Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Desembargador Adilson de Araújo. Julgado em: 19.02.2019.

²⁴² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 421.

²⁴³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 412; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes Notas sobre o Impedimento no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 174. [s.n.], p. 82-112, 2009.

²⁴⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes Notas sobre o Impedimento no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 174. [s.n.], p. 82-112, 2009.

Além disso, esse inciso prevê que está impedido o juiz de atuar nas causas em que a parte for seu cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau da parte. O mesmo impedimento se aplica se o parentesco é com o representante legal ou voluntário, assistente da parte, tutor ou curador²⁴⁵. Em ambas as partes do inciso IV, a noção de parte revela-se ampla, abrangendo partes originárias ou supervenientes, como as que seriam fruto de intervenção de terceiros²⁴⁶.

O inciso V prevê o impedimento no caso de o juiz ser sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo. A razão para essa restrição está no fato de a participação nessas entidades, na posição de direção ou administração, levar o juiz a se empenhar no êxito das causas em que participem²⁴⁷.

Na prática, essa vedação apenas obsta a inserção do magistrado em organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos; pois apesar do juiz poder ser acionista ou cotista, o art. 36 II da LC 35/1979 veda o exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade²⁴⁸. Para o árbitro, no entanto, trata-se de hipótese mais facilmente aplicável, inclusive prevista nas regras aplicadas à arbitragem internacional²⁴⁹, pois o árbitro não está vedado *per se* de integrar a direção ou administração de sociedades empresárias.

O inciso VI costumava ser uma hipótese de suspeição e foi transferido, na redação do Código de Processo Civil de 2015, para uma hipótese de impedimento. Prevê o impedimento do julgador quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes.

A palavra “herdeiro” deve ser interpretada em sentido largo, incluindo-se herdeiros testamentários e legatários²⁵⁰. No entanto, quando for o caso do herdeiro legítimo, a situação deve ser analisada para que se verifique a existência ou não de parentes mais próximos, que retirem o juiz da condição de herdeiro presuntivo²⁵¹. A justificativa dessa vedação está no

²⁴⁵ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 415.

²⁴⁶ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.4.

²⁴⁷ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 416.

²⁴⁸ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.5.

²⁴⁹ IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 426.

²⁵¹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 421.

interesse que o juiz passa a ter no êxito da parte em sua demanda porque a herança pode depender ou não deste sucesso²⁵².

A situação do juiz donatário da parte justifica-se por revelar proximidade e afeição à parte. Por esse motivo, interpreta-se o artigo no sentido de incluir somente as doações feitas em caráter de liberalidade²⁵³. A situação do juiz empregador da parte também se justifica em parte pela construção de afeição, devido à proximidade de contato do empregador com seu empregado, pois normalmente o empregado do juiz é de caráter doméstico ou assemelhado²⁵⁴.

No inciso VII, figura hipótese nova de impedimento, que não fora prevista no Código de 1973. O inciso prevê o impedimento do juiz nos casos em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços. Apesar da menção à relação de emprego, a regra também se aplica ao juiz que ocupa cargo no magistério público federal, estadual ou municipal²⁵⁵.

O inciso VIII também ventila nova hipótese de impedimento²⁵⁶. Nos casos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia do cônjuge do juiz, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, será o julgador considerado impedido²⁵⁷.

Em caso já mencionado, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, um árbitro foi afastado, aplicando-se esse inciso, por atuar como patrono de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo empresarial da parte que o indicou em diversas ações judiciais²⁵⁸. Pode-se ver que a interpretação foi adaptada à realidade arbitral, em que o próprio árbitro pode ser advogado da parte.

Assim também é o inciso IX, que prevê o impedimento do juiz quando este promover ação contra a parte ou seu advogado. Considera-se que o juiz não será isento quando presente a situação mencionada, não importando a natureza da ação²⁵⁹. Em sentido contrário, não há

²⁵² BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 421.

²⁵³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 422.

²⁵⁴ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 422.

²⁵⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.7.

²⁵⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

²⁵⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

²⁵⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação nº 20160110398245APC. Terceira Turma Cível. Rel. Desembargadora Fátima Rafael. Julgado em 22.03.2017.

²⁵⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.9.

previsão de que as ações promovidas pela parte ou por seu advogado, quando alheias a função judicante, impedirão o juiz²⁶⁰. No entanto, defende-se a interpretação extensiva desse artigo para englobar essas hipóteses²⁶¹, pois certamente o julgamento do juiz é afetado pela existência de ações contra ele.

O artigo 145 do CPC prevê as hipóteses de suspeição dos juízes, hipóteses em que o juiz tem o dever de se afastar da causa, podendo a parte impugnar a sua atuação²⁶². Não o fazendo, o defeito deixa de produzir qualquer efeito e as decisões proferidas serão válidas²⁶³.

Em seu inciso I, define como motivo de suspeição a amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes ou de seus advogados. No CPC/73, não se cogitava a hipótese de amizade com o advogado, apenas com a parte, o que já era alvo de crítica da doutrina²⁶⁴. Cabe a ressalva de que a atitude do juiz em relação a um dos advogados dentre os atos processuais, como por exemplo a audiência de instrução, não preenche os elementos de suspeição, sendo aplicável o mesmo parâmetro de amizade íntima ou inimizade preconizado para partes e juízes²⁶⁵.

Assim, esse motivo exige a efetiva existência de laços de amizade estreita, a amizade revestida do caráter da intimidade²⁶⁶. O antigo Código adjetivava a inimizade como “capital”, definida como desentendimento grave entre as partes²⁶⁷. O atual, por outro lado, teve esse adjetivo excluído de sua redação, o que não é interpretado como uma alteração radical do seu entendimento, sendo que somente forte animosidade poderia causar motivo de suspeita do juiz²⁶⁸.

O inciso II reputa suspeito aquele juiz que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Em relação aos presentes, é necessário que se interprete como os que foram dados pouco antes de o juiz assumir a causa ou na pendência dessa, presumindo-se que o foram por

²⁶⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 967.9.

²⁶¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

²⁶² BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 411.

²⁶³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 411.

²⁶⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 425.

²⁶⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §199, seção 969.1.

²⁶⁶ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 419.

²⁶⁷ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 419.

²⁶⁸ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §199, seção 969.1.

motivo da demanda²⁶⁹, e de pequeno valor²⁷⁰. Desse modo, não há contradição com o disposto no art. 144, VI, que prevê o impedimento do juiz donatário, seja qual for a época da doação, mesmo que remota²⁷¹.

Os conselhos fazem suspeito o juiz apenas caso se prendam à causa quanto ao objeto, pois nenhum juiz pode ser privado de responder à pergunta que somente se refira *questio iuris*, mas quanto ao objeto da causa não devem responder perguntas²⁷². Quanto às despesas, o favorecimento de recursos materiais pelo juiz para o ingresso com a ação, demonstra o interesse do juiz na decisão, por suas relações com o litigante ou por vantagens que possa auferir com o resultado da demanda²⁷³.

Utilizando-se desse inciso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a anulação de sentença arbitral, considerando que o árbitro indicado havia aconselhado uma das partes sobre a viabilidade da cobrança de seu crédito no juízo arbitral²⁷⁴. Importante referir que o aconselhamento cogitado representaria prejulgamento da demanda, não se configurando a hipótese com opiniões doutrinárias ou com a atuação do juiz em audiência de conciliação²⁷⁵.

Em seu inciso III, prevê que será suspeito para atuar em uma demanda quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau inclusive. O fundamento varia dependendo da posição das partes. Se o juiz for credor da parte, pode haver interesse na vitória dessa parte para aumentar seu patrimônio; se for devedor, há de se recear que a dependência dessa posição acarrete julgamento favorável a parte²⁷⁶.

Aventando esse inciso do Código de Processo Civil foi negada a homologação de sentença arbitral estrangeira no ano de 2018. No caso em comento, o árbitro foi considerado suspeito pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência das suas relações com a Levi Strauss: (i) a fundação da qual o árbitro era diretor investiu 1,5 milhões de dólares em um projeto dentro

²⁶⁹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 423.

²⁷⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §199, seção 969.2.

²⁷¹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 423.

²⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 428.

²⁷³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 423-424.

²⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação nº 70005797774*. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 03.04.2003.

²⁷⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §199, seção 969.2.

²⁷⁶ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 420.

do centro Haas (nome da família proprietária da Levi Strauss); (ii) o árbitro era professor da Universidade de Stanford, que tem a família Haas como maior patrocinadora; (iii) a mesma universidade havia homenageado o CEO da Levi Strauss quando do seu falecimento²⁷⁷.

O Superior Tribunal de Justiça também se utilizou dessa previsão no julgamento do famoso caso Abengoa, em que o árbitro foi considerado suspeito devido a assessoria prestada por seu escritório para a estruturação de projetos de energia, sendo que o obrigado pelo pagamento nesse caso era o grupo Abengoa, apesar do destinatário dos serviços ser o Departamento de Energia dos Estados Unidos²⁷⁸. Pode-se perceber que a previsão foi estendida para englobar as relações referidas, que não eram de crédito ou débito.

O inciso IV ventila hipótese mais aberta de suspeição, prevendo ser suspeito o juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de pessoa que viva a suas expensas²⁷⁹. Esse interesse pode ser tanto material quanto moral; consistindo em interesse material aquele que corresponde a direito, pretensão, ação ou exceção e em interesse moral aquele com repercussão meramente ético, consistindo em uma pressão psíquica sobre o juiz²⁸⁰.

A lei não define o interesse que levaria o afastamento do juiz, podendo a parte individualizar as mais diversas motivações para que tal interesse exista²⁸¹. Exatamente por isso que essa hipótese funciona como a regra de fechamento do sistema de incompatibilidades²⁸², podendo ser complementadas as hipóteses acima mencionadas com quaisquer outras que possam ser enquadradas como interesse do julgador na demanda. Assim, apesar de ser tradicional a afirmação de que as hipóteses de impedimento e suspeição são taxativas²⁸³, há autores que defendem uma interpretação mais amplas dos dispositivos e a aplicação desse inciso como um conceito vago²⁸⁴.

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Homologação de Sentença Estrangeira nº 120. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.12.2018.

²⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. SEC 9.412. Rel. Ministro Felix Fischer. Julgado em: 19.04.2017.

²⁷⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 428.

²⁸⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 429.

²⁸¹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 424.

²⁸² ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §199, seção 969.4.

²⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.080.859*. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.11.2008

²⁸⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zilmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 485-486.

Além do previsto nesses dois artigos, há a hipótese autônoma do artigo 147 do Código de Processo Civil, a qual prevê que dois juízes com relação de parentesco até o terceiro grau não podem conhecer da mesma demanda; esta hipótese é definida pela doutrina como hipótese de impedimento²⁸⁵.

Afora as hipóteses do Código de Processo Civil, pode-se mencionar a falha do dever de revelação como um possível critério para aferição de imparcialidade. A finalidade do dever de revelação é garantir às partes a imparcialidade e a independência dos árbitros, possibilitando que estas se assegurem de que não há causas que afetem a sua imparcialidade e a independência²⁸⁶.

Normalmente a doutrina vê a violação do dever de revelação como causa de nulidade da decisão arbitral²⁸⁷. No entanto, questiona-se se a nulidade seria ocasionada por uma suposta parcialidade do árbitro ou apenas por descumprimento de dever imposto pela legislação arbitral. Aqui se compartilha da conclusão adotada por Ricardo Dalmaso Marques, que vai justamente esclarecer a possibilidade de ocorrência de consequências processuais à violação do dever de revelação²⁸⁸. Nesse sentido, a falta de revelação de fatos relevantes poderia causar uma aparência de parcialidade que deverá dar azo ao afastamento do julgador ou nulidade da sentença²⁸⁹.

Analisadas todas essas hipóteses de suspeição e impedimento veiculadas pela Lei Processual Civil, aplicáveis à arbitragem por força de remissão legal, aconselha-se temperamento ao aplicar essas disposições, por principalmente dois motivos específicos.

Em primeiro lugar, pois, como vimos no capítulo acima, a incorporação *per relationem* dessas hipóteses ao artigo 14 da Lei de Arbitragem não esgota a matéria de imparcialidade e independência²⁹⁰. Nesse sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, sendo a imparcialidade postulado fundamental, e noção de ordem pública, o alcance de seu conteúdo normativo, na arbitragem, não poderia ficar restrito às hipóteses de impedimento e suspeição

²⁸⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 966.

²⁸⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de Revelação do Árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, [s.n.], p. 199-218, 2013.

²⁸⁷ MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de Revelar do Árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, [s.n.], p. 219-229, 2013.

²⁸⁸ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 329.

²⁸⁹ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 329.

²⁹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 253; ELIAS, Carlos Eduardo Stefan, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 180.

do CPC²⁹¹. Assim, defende-se que o rol seria exemplificativo quando aplicável à arbitragem, podendo ser complementado por outros critérios a serem analisados, caso a caso, pelo julgador da impugnação. Aqui, retorna-se à premissa fixada pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, de que os parâmetros de imparcialidade e independência deveriam ser aplicados de maneira mais intensa à arbitragem²⁹².

Em segundo lugar, os motivos que levam ao afastamento de árbitros jamais poderão ser considerados absolutos²⁹³. Isso porque as partes, conhecendo a circunstância de impedimento ou de suspeição, podem acordar na indicação do árbitro²⁹⁴, renunciando ao direito de impugná-lo²⁹⁵. A justificativa dessa possibilidade pode ser encontrada no alicerce fundamental da arbitragem, a autonomia privada²⁹⁶.

Assim, retornando à decisão do STJ analisada no início deste capítulo²⁹⁷, discorda-se da inclusão da imparcialidade do árbitro como parte do devido processo legal e, por conseguinte, como questão de ordem pública, pois se trata de discussão restrita ao campo da autonomia privada²⁹⁸. No entanto, quanto à proteção da conduta do árbitro ao longo do procedimento, admite-se sua inclusão no plano do devido processo legal, devendo este atuar de forma imparcial, estando essa porção fora do campo da livre disposição, por se tratar de matéria de ordem pública²⁹⁹.

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.526.789*. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 13.06.2017.

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Homologação de Sentença Estrangeira nº 120. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.12.2018.

²⁹³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 252; LEMES, Selma Maria Ferreira. O Procedimento de Impugnação e Recusa de Árbitro como Sistema de Controle quanto à Independência e a Imparcialidade do Julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, [s.n.], p. 369-386, 2016; MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 204.

²⁹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 252.

²⁹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes Notas sobre o Impedimento no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 174, [s.n.], p. 82-112, 2009.

²⁹⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. O Procedimento de Impugnação e Recusa de Árbitro como Sistema de Controle quanto à Independência e a Imparcialidade do Julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, [s.n.], p. 369-386, 2016; ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005.

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Homologação de Sentença Estrangeira nº 120*. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.12.2018.

²⁹⁸ ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005.

²⁹⁹ ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendia, ao estudar a figura do árbitro, os princípios da imparcialidade e da independência e os critérios aplicáveis para análise da parcialidade e dependência de árbitros tanto no âmbito da arbitragem internacional quanto da arbitragem brasileira, chegar a uma conclusão quanto à adequação e à suficiência das disposições do Código de Processo Civil para a aferição de imparcialidade e independência do árbitro.

Para chegar a uma conclusão quanto a esse questionamento, no segundo capítulo, destrinchou-se a figura do árbitro, diferenciando-a de outros métodos de resolução de conflitos e da figura do juiz, bem como definindo sua natureza jurisdicional. Ademais, analisou-se os atributos e deveres do árbitro. Analisando os atributos e deveres do árbitro, chegou-se à conclusão de que a arbitragem, apesar de jurisdicional, é uma figura de resolução de conflitos eminentemente privada.

Nesse sentido, o árbitro, como membro da iniciativa privada, tem a tendência maior de construir relacionamentos profissionais com terceiros do que o juiz, já que o juiz, ao contrário do árbitro, não depende de seu *capital simbólico* no mercado, nem a sua remuneração se vincula a esse fator. Assim, esses diversos relacionamentos profissionais poderão macular a sua independência e imparcialidade.

Ainda neste segundo capítulo, na segunda parte, foram analisados os princípios da imparcialidade e da independência, no processo civil e na arbitragem. Vinculou-se a noção de independência às conexões feitas pelo árbitro e a noção de imparcialidade com o ânimo do julgador em favorecer uma das partes. Diante disso, chegou-se à conclusão de que ambos seriam atributos essenciais do árbitro, a serem protegidos pela legislação aplicável.

Considerando essa necessidade, a primeira parte do terceiro capítulo pretendeu analisar os critérios utilizados para aferição da imparcialidade e da independência dos árbitros na arbitragem internacional, traçando-se um caminho por meio da análise de decisões internacionais e instrumentos de *soft law*.

Depois disso, por fim, passou-se ao cerne deste trabalho, o estudo os critérios aplicáveis para aferição de imparcialidade e de independência em arbitragens regidas pelo direito brasileiro, chamadas de arbitragens brasileiras. Para essa análise, foi necessário que se observasse as previsões do Código de Processo Civil sobre impedimento e suspeição de juízes, referidas pela Lei de Arbitragem, assim como opiniões doutrinárias sobre sua interpretação e decisões que as aplicaram à arbitragem.

Concluiu-se, assim, o que as decisões do Superior Tribunal de Justiça preconizavam: a imparcialidade aplica-se inclusive de maneira mais acentuada à arbitragem. Dessa forma, o estudo dos critérios do direito brasileiro levou à conclusão de que não faltará ao árbitro independência e imparcialidade somente quando presentes as hipóteses de suspeição e impedimento dos juízes, podendo haver critérios adicionais, não previstos na lei processual civil.

Nesse sentido, uma das conclusões a ser extraída desse trabalho é que a referência às hipóteses de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Civil que faz a Lei de Arbitragem deve ser vista como ponto de partida para a aferição da imparcialidade e independência do árbitro, podendo ser complementada por outros critérios utilizados na arbitragem.

É nesse ponto que entram os entendimentos aplicáveis à arbitragem internacional, referidos na primeira parte do terceiro capítulo deste trabalho. Um exemplo de critério a ser adicionado seria o de múltiplas indicações por uma certa parte ou advogado, que pode configurar dependência do árbitro, tendo que em vista que este pode derivar parte significativa de sua renda dessas indicações.

Outro exemplo de critério a ser adicionado, também discutido no terceiro capítulo deste trabalho, é a parcialidade gerada pela violação do dever de revelar. Apesar da legislação arbitral não incluir essa hipótese como hipótese de afastamento, a Lei de Arbitragem impõe o dever de revelação ao árbitro. Nesse sentido, conclui-se que a falta de revelação de fatos relevantes pode gerar aparência de parcialidade, que, então, poderá levar ao afastamento do árbitro.

No entanto, não se pode abstrair que essas hipóteses, utilizadas nas arbitragens internacionais, devem ser avaliadas *cum grano salis*, pois na arbitragem internacional estão presentes culturas e hábitos de convivência diferentes. As recomendações internacionais podem acabar sendo pesadas demais para a comunidade arbitral brasileira, especialmente no que concerne o relacionamento entre advogados e árbitros.

Assim, quando as hipóteses estiverem previstas com detalhe, como no Código de Processo Civil, o intérprete poderá aplicar os critérios previstos de maneira mais direta. Já nas situações não previstas, o intérprete poderá, por meio de exame de maior profundidade, demonstrar que a norma tem como finalidade a proteção da imparcialidade (Art. 21, §2º da Lei de Arbitragem) e, portanto, a proteção da influência dos argumentos das partes na decisão do árbitro; analisando, caso a caso, se a situação descrita configura hipótese que afeta a imparcialidade ou a independência do árbitro.

Finalmente, conclui-se que nada obsta as partes de renunciarem, por livre acordo, ao direito de impugnar o árbitro com fundamento nas hipóteses de suspeição e impedimento previstas pelo CPC. Isso porque, como visto no desenvolvimento desse trabalho, a imparcialidade do árbitro está no campo da autonomia privada, podendo as partes conhecerem de seu vínculo e concordarem com sua nomeação.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Oberlandesgericht Frankfurt a.M. *Case No: 26 Sch 21/07*. Julgado em: 10.01.2008.
- ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e Direito: o julgamento do mérito na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2018.
- ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal? *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005.
- AMARAL, Guilherme Rizzo *Judicial Precedent and Arbitration: are Arbitrators Bound by Judicial Precedent?* London: Wildy, Simmonds & Hill, 2017.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BAPTISTA, Luis Olavo. Dever de Revelação do Árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, [s.n.], p. 199-218, 2013.
- BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual: sétima série*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 19-30.
- BARROS, Octavio Fragata Martins de. *Como julgam os Árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- BÉLGICA. Corte de Primeira Instância. *CEPANI Arbitration, Eureka v. Poland*. Julgado em: 22.12.2006.
- BENTOLILA, Dolores. *Arbitrators as Lawmakers*. The Hague: Kluwer Law International, 2017.
- BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014.

BRASIL. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Homologação de Sentença Estrangeira nº 120*. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.12.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *SEC 9.412*. Rel. Ministro Felix Fischer. Julgado em: 19.04.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.080.859*. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18.11.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.526.789*. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 13.06.2017.

CAHALI, Francisco. *Curso de Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller Editora, 1999.

CAM. Câmara de Arbitragem do Mercado. *Regulamento*. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/regulamentacao/. Acesso em: 3 mar. 2019.

CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Estatísticas gerais*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 29 jan. 2019.

CAM-CCBC. Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá. *Regulamento*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 29 jan. 2019.

CANADÁ. *Canadian Commercial Arbitration Act*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-34.6/fulltext.html>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. 1. v. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959.

CESA. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. *Anuário da Arbitragem no Brasil*. 2017. Disponível em: <http://www.cesa.org.br/media/files/CESAAnuariodaArbitragem2017.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Madrid: Editorial Reus, 1922.

CIESP/FIESP. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo. *Regulamento de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 3 mar. 2019.

CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001.

COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. XI. v. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrator in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012.

DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018.

DARWAZEH, Nadia. Is Efficiency an Arbitrator's Duty or Simply a Character Trait?, In: SHAGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherling (Eds.). *The Powers and Duties of an Arbitrator*: Liber Amicorum Pierre A. Karrer. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 57-63.

DE ANGELIS, Danto Barrios. *El Juicio Arbitral*. Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de La Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1956.

DIEZ-PICAZO Y PONCE DE LÉON, Luis. *El Arbitrio de un Tercero en los Negocios Jurídicos*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1957.

DINAMARCA. Instituto Dinamarquês de Arbitragem. *D-2121*. Julgado em: 17.03.2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação nº 20160110398245APC*. Terceira Turma Cível. Rel. Desembargadora Fátima Rafael. Julgado em 22.03.2017.

DO COUTO, João Gonçalves. *Do Juízo Arbitral*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen, *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ELSING, Siegfried H.; SHCHAVELEV, Alexander. The Role of Party-Appointed Arbitrator. In: SHAGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherling (Eds.). *The Powers and Duties of an Arbitrator*: Liber Amicorum Pierre A. Karrer. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 65-78.

ESPANHA. *Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. *Nono Circuito. Schmitz v. Zilveti, 20F.3d 1042 (9th Cir. 1994)*. Julgado em: 05.04.1994.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelações. Segundo Circuito. *AAOT Foreign Economic Association VO Technostroyexport v. International Development and Trade Services*. Julgado em: 23.03.1998.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Os *Dispute Boards* como Meios de Superação de Impasses e Otimização de Custos. In: AZEVEDO, André Jobim de. *II Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2017, p. 101-111.

FERRO, Marcelo Roberto. A Independência dos Árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Org.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 849-886.

FRANÇA. Corte de Apelações de Paris. *S.A. Auto Guadeloupe v. Columbus Acquisitions*. Julgado em: 14.10.2014.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes Notas sobre o Impedimento no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 174. [s.n.], p. 82-112, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zilmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Forense, 2015.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HACKING, David. Arbitration is only as good as its Arbitrator. In: KRÖLL, Stefan *et al.* (Eds), *International Arbitration and International Commercial Law: Synergy, Convergence and Evolution*. The Hague: Kluwer Law International, 2011.

HKIAC. Hong Kong International Arbitration Center. *Administer Arbitration Rules*. Disponível em: <http://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/administered-arbitration-rules/hkiac-administered-2018-1#11>. Acesso em: 14 abr. 2019.

HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo. Árbitro: juiz de fato e de direito. In: WALD, Arnold *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. 2. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 771-784.

IBA. International Bar Association. *About the International Bar Association*. Disponível em: https://www.ibanet.org/About_the_IBA/About_the_IBA.aspx. Acesso em: 14 abr. 2019.

IBA. International Bar Association. *IBA Guidelines on the Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 8 jun. 2019.

IBA. International Bar Association. *Report on the reception of the IBA Arbitration Soft Law Products*. Disponível em: https://www.ibanet.org/LPD/Dispute_Resolution_Section/Arbitration/Publications.aspx. Acesso em: 08 jun. 2019.

ICC BRASIL. Câmara de Comércio Internacional. *Arbitragem*. Disponível em: https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/#article_14. Acesso em: 3 de mar. 2019.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Dispute. *About ICSID and the World Bank Group*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/en/Pages/about/ICSID%20And%20The%20World%20Bank%20Group.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2019.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Convention*. Disponível em: https://icsid.worldbank.org/en/Documents/resources/2006%20CRR_English-final.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Alpha Projektholding GmbH v. Ukraine (ICSID Case No. ARB/07/16)*. Decisão contestada em: 19.03.2010.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Blue Bank International & Trust v. The Bolivarian Republic of Venezuela (ICSID Case No. ARB/12/20)*. Decisão em: 12.11.2013.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Conoco Phillips Co. and others v. The Bolivarian Republic of Venezuela (ICSID Case No. ARB/07/30)*. Decisão contestada em: 27.02.2012.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: EDF v. Argentina*. Decisão contestada em: 25.07.2008.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: SGS v. Pakistan*. Decisão contestada em: 19.12.2002.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Vivendi v. Argentina*. Decisão contestada em: 03.10.2001.

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Arbitration: Urbaser v. Argentina*. Decisão contestada em: 12.08.2010.

INGLATERRA. *English Arbitration Act*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/section/24>. Acesso em: 14 abr. 2019

JÚDICE, José Miguel. Árbitros: características, perfis, poderes e deveres. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KELLOR, Frances. *Code of Arbitration: practice and procedure of the american arbitral tribunal*. Chicago: CCH Press, 1931.

LALIVE, Jean-Flavien. Some practical suggestions on international arbitration. In: DUPUY, Rene-Jean (Ed.). *Melanges en l'honneur de Nicholas Valticos: Droit et Justice*. Paris: Editions Pédrone, 1989, p. 297-300.

LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. 81160*. Julgado em: 28.08.2009.

LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. UN3490*. Julgado em: 27.12.2005.

LCIA. London Court of International Arbitration. Arbitration: *Reference No. UN96/X15*. Julgado em: 29.05.1996.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTR, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *O Papel do Árbitro*. Selma Lemes Advogados. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri11.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O Procedimento de Impugnação e Recusa de Árbitro como Sistema de Controle quanto à Independência e a Imparcialidade do Julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, [s.n.], p. 369-386, 2016.

LEW, Julian; MISTELIS, Loukas A. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003.

LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*. The Hague: Kluwer Law International, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil*. 3. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Pedro A. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de Revelar do Árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, [s.n.], p. 219-229, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. Imparcialidade do Árbitro e Impugnações Fúteis. In: AZEVEDO, André Jobim de (Org). *II Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: LexMagister, 2017, p. 75-85.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Contratos Duradouros Lacunosos e Poderes do Árbitro: questões teóricas e práticas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1, [s.v.], n. 1, p. 1247-1299, 2015.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral*. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural: opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 175-183.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. *List of Contracting States*. Disponível em: <http://www.newyorkconvention.org/list+of+contracting+states>. Acesso em: 05 fev. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. Arbitragem Ad Hoc, Alabama v. Great Britain. [S.l.], 14 set. 1872. Disponível em: [//legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/125-134.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/125-134.pdf). Acesso em: 22 maio 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Genebra, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 24 jun. 2019.

PARK, William. Arbitrator Integrity: the transient and the permanent. *San Diego Law Review*, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009.

PASSO CABRAL, Antônio do. Imparcialidade e Imparzialità. Por uma Teoria sobre Repartição e Incompatibilidade de Funções nos Processos Civil e Penal. *Revista de Processo*, v. 149, [s.n.], p. 339-364, jul. 2007.

PAULSSON, Jan. Moral Hazard in International Dispute Resolution. *ICSID Review*, v. 25, [s.n.], p. 339-355, 2010.

PCA. Permanent Court of Arbitration. *Arbitration Rules*. 2012. Disponível em: <https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/6/2015/11/PCA-Arbitration-Rules-2012.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

PCA. Permanent Court of Arbitration. *Arbitration: Merck Sharp & Dohme Corporation v. Ecuador (PCA Case No. AA442)*. Julgado em: 12.04.2012.

PCA. Permanent Court of Arbitration. *Arbitration: Valeri Belokon vs. The Kyrgyz Republic (PCA Case No. AA518)*. Julgado em: 06.10.2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 *Improvements and Innovations in International Arbitration Survey*. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *A.S.M Shipping Ltd of India v. T.T.M.I Ltd of England*, [2005] EWHC 2238 (Comm). Julgado em: 19.10.2005.

REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *Cofely Limited v. Anthony Bingham et al.* [2016] EWHC 240 (Comm). Julgado em: 08.02.2016.

REINO UNIDO. England and Wales High Court of Justice. *W Ltd. v. M SDN BHD* [2016] EWHC 422 (Comm). Julgado em: 02.03.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação nº 70005797774*. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 03.04.2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação nº 1121216-09.2017.8.26.0100*. Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Desembargador Adilson de Araújo. Julgado em: 19.02.2019.

SCC. Stockholm Chamber of Commerce. *Arbitration Rules*. Disponível em https://sccinstitute.com/media/169838/arbitration_rules_eng_17_web.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

STIPANOWICH, Thomas J.; ULRICH, Zachary P. Arbitration in Evolution: Current Practices and Perspectives of International Arbitrators. *Legal Studies Research Paper Series*, v. 25, n. 30, Pepperdine University – School of Law, p. 395-480, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2519196. Acesso em: 20 fev. 2019.

SUÍÇA. Tribunal Fédéral. *X v. Y*, 4A_386/2015. Julgado em: 07.09.2016.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 35-55.

UNCITRAL. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985. Disponível em: http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_vers_ao_final.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

VIAC. Vienna International Arbitration Center. *Arbitration Rules*. 2018. Disponível em: <https://www.viac.eu/en/arbitration/content/vienna-rules-2018-online>. Acesso em: 14 abr. 2019.

WAINCYMER, Jeffrey. *Procedure and Evidence in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2012.

WALD, Arnaldo. O Espírito da Arbitragem. In: WALD, Arnaldo. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. 1. v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 743-756.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.